



**LUCAS VENÂNCIO SILVA**

**O COMBATE À DESINFORMAÇÃO PROMOVIDO PELO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES  
PRESIDENCIAIS DE 2022: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES  
MONOCRÁTICAS DO PROCESSO ELEITORAL**

**LAVRAS – MG  
2023**

**LUCAS VENÂNCIO SILVA**

**COMBATE À DESINFORMAÇÃO PROMOVIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022: UMA ANÁLISE DAS  
DECISÕES MONOCRÁTICAS DO PROCESSO ELEITORAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2023**

**LUCAS VENÂNCIO SILVA**

**COMBATE À DESINFORMAÇÃO PROMOVIDO PELO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022: UMA  
ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO PROCESSO ELEITORAL**

**COMBATING MISINFORMATION PROMOTED BY THE SUPERIOR  
ELECTORAL COURT IN THE 2022 PRESIDENTIAL ELECTIONS: AN  
ANALYSIS OF MONOCRATIC DECISIONS IN THE ELECTORAL PROCESS**

Monografia apresentada à Universidade  
Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito, para a  
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em X de dezembro de 2023  
Banca

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteadó Rosa

**LAVRAS-MG  
2023**

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, que esteve e está comigo em todos os momentos e me guiou por toda a graduação. Agradeço ao meu pai, Joaquim, que, possuindo ensino fundamental incompleto, trabalhou incansavelmente para ver seus filhos graduados. Da mesma forma, agradeço a minha amada mãe, Alessandra, que sempre me acalentou nos momentos de angústia e comemorou minhas vitórias.

Estendo meus agradecimentos às minhas queridas irmãs, Patrícia, Simone e, em especial, à caçula Lívia, que sempre me incentivaram na busca pelos meus sonhos. Ao meu grande amor, Camila, agradeço por todo o apoio e por ser, junto ao sonho de constituir um futuro próspero e minha própria família, o meu maior motivador de crescimento.

Minhas avós, Ângela e Aparecida, e aquela que, junto aos meus pais, me criou, Antônia, possuem minha profunda gratidão por serem um pilar tão fundamental em minha vida. Agradeço especialmente aos meus tios Gisele, Wellington, Rodrigo e à minha prima Thauane que me deram ensinamentos e conselhos valiosos.

Agradeço aos meus demais familiares, tios, tias, primos e primas e a toda a extensa rede familiar, na certeza de que foram cruciais em minha trajetória. Lembro-me, em especial, para também os agradecer, de meu avô Heitor, minha tia Alvânia e meu tio José, que, apesar de já terem partido, deixaram comigo profundas lições.

Aos meus amigos, em especial Adelson, Álvaro, João Pedro Cardoso, João Pedro Brandão e Vitor, que compartilharam comigo momentos inesquecíveis durante a graduação e foram peças fundamentais no meu desenvolvimento, expresse minha profunda gratidão.

Agradeço à Atlética Matuta, à Bateria Predadora, à Jurídica Júnior e ao escritório DMTC Law, hoje Diamante Advocacia, por proporcionarem as melhores experiências da minha graduação. Agradeço pelo ensino público, gratuito e qualificado proporcionado pela Universidade Federal de Lavras e pelo conhecimento transmitido pelo exemplar corpo docente.

Em especial, agradeço ao meu professor e orientador Leonardo, por ter sido uma presença marcante na minha graduação desde o primeiro período.

Sem cada um de vocês, o encerramento da jornada da graduação não seria possível. É com profunda gratidão a vocês que parto para novos ciclos.

Muito obrigado!

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso analisa o combate à desinformação promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas eleições presidenciais brasileiras de 2022, focando nas decisões monocráticas do processo eleitoral. O contexto de rápida disseminação de informações e desinformação em redes sociais e tecnologias digitais, particularmente durante um período de polarização política, estabelece um cenário desafiador para a democracia. A pesquisa enfatiza a relevância do TSE na gestão desse fenômeno, equilibrando a liberdade de expressão com a proteção da integridade eleitoral. A monografia é estruturada em sete capítulos, abordando desde a conceitualização da desinformação até uma análise crítica das decisões judiciais e suas implicações para o processo eleitoral. Utilizando uma metodologia qualitativa e interpretativa, o estudo analisa 85 decisões monocráticas, filtradas pelo critério de relevância às eleições presidenciais de 2022 e abrangendo temas como fake news, liberdade de expressão e desinformação. A análise detalhada das decisões individuais dos ministros relatores também é apresentada, mostrando as variações na abordagem e fundamentação de suas decisões. O estudo analisa o papel vital do TSE no combate à desinformação, e sua importância para a manutenção da integridade das eleições e da saúde da democracia brasileira.

Palavras-chave: Eleições presidenciais de 2022. Tribunal Superior Eleitoral. Desinformação. Liberdade de expressão.

## ABSTRACT

This graduation thesis analyzes the fight against disinformation led by the Superior Electoral Court during the Brazilian presidential elections of 2022, focusing on the monocratic decisions in the electoral process. The context of rapid dissemination of information and disinformation through social networks and digital technologies, particularly during a period of political polarization, sets a challenging scenario for democracy. The research emphasizes the significance of the Court in managing this phenomenon, balancing freedom of expression with the protection of electoral integrity. The monograph is structured into seven chapters, covering topics from the conceptualization of disinformation to a critical analysis of judicial decisions and their implications for the electoral process. Using a qualitative and interpretative methodology, the study analyzes 85 monocratic decisions, filtered by their relevance to the presidential elections of 2022 and encompassing themes such as fake news, freedom of expression, and disinformation. A detailed analysis of the individual decisions of reporting judges is also presented, showing variations in approach and reasoning. The study assesses the vital role of the Superior Electoral Court in combating disinformation and its importance for maintaining the integrity of elections and the health of Brazilian democracy.

Keywords: 2022 Presidential Elections, Superior Electoral Court, Disinformation, Freedom of Expression.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. Iniciativas do TSE no combate à desinformação .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2. Legislação eleitoral e as principais resoluções editadas pelo TSE .....</b>	<b>14</b>
<b>3. CONCEITOS FUNDAMENTAIS NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....</b>	<b>16</b>
<b>4. ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO TSE NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022 .....</b>	<b>244</b>
<b>4.1 Decisões monocráticas selecionadas e sua importância no combate à desinformação .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2. Particularidades na fundamentação de cada min. relator em suas decisões monocráticas e citações jurisprudenciais mais utilizadas.....</b>	<b>29</b>
<b>4.3. Concessão de liminar determinando exclusão de conteúdo e impedimento de postar conteúdo de mesmo teor desinformativo, concessão de direito de resposta e aplicação de multas.....</b>	<b>35</b>
<b>5. ESTUDO DE CASOS DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO TSE .....</b>	<b>40</b>
<b>5.1. Caso 1: Julgamento Conjunto de pedido de direito de resposta .....</b>	<b>40</b>
<b>5.2. Caso 2: Julgamento Conjunto das AIJEs 0601513-76 e 0601522-38 .....</b>	<b>42</b>
<b>5.3. Caso 3: Decisões do min. Alexandre de Moraes sobre as resoluções nº 06156220, 060175620 e 060180731 .....</b>	<b>47</b>
<b>6. DISCUSSÃO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS E CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>54</b>
<b>7.1. Doutrina.....</b>	<b>54</b>
<b>7.2. Notícias .....</b>	<b>54</b>
<b>7.3. Legislação .....</b>	<b>56</b>
<b>7.4. Decisões judiciais .....</b>	<b>56</b>

**7.4. APÊNDICE A - Tabela de decisões monocráticas analisadas ..... 59**

## 1. INTRODUÇÃO

Em um mundo interconectado pela tecnologia e redes sociais, a informação circula com uma rapidez e volume sem precedentes. A relação entre a comunicação digital e a política trouxe uma nova faceta para a democracia, onde a desinformação se tornou um ator influente, capaz de remodelar o cenário político e social. Nesse contexto, as eleições presidenciais brasileiras de 2022 serviram como um palco para a manifestação deste fenômeno potencializado pela polarização política, desafiando as estruturas tradicionais de controle e gestão da verdade factual.

A relevância do estudo empreendido neste trabalho não reside apenas na investigação das decisões monocráticas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como entidade de combate à desinformação, mas também na compreensão de como essas decisões refletem e são afetadas pelas dinâmicas de comunicação e pelo poder das informações, sejam elas verdadeiras ou não.

O TSE, no epicentro deste debate, encontra-se diante da árdua tarefa de equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger o processo eleitoral contra a corrosão causada pela desinformação. O objetivo deste trabalho, portanto, é duplo: realizar uma análise detalhada das decisões monocráticas do TSE durante as eleições presidenciais de 2022, e avaliar a coerência e a eficácia destas decisões no contexto mais amplo do combate à desinformação. Busca-se, assim, não apenas uma compreensão acadêmica do papel do TSE, mas também contribuir para o debate público e para futuras legislações e políticas públicas.

A justificativa da escolha deste tema está ancorada na importância de se preservar a democracia eleitoral da influência de informações falsas que possam comprometer a legitimidade do processo eleitoral. As decisões do TSE têm um impacto direto na manutenção da integridade das eleições e, por extensão, na saúde da democracia brasileira. Além disso, este estudo busca inserir-se no campo acadêmico como uma contribuição para o entendimento de como os tribunais superiores, sobretudo eleitorais, podem responder à desinformação em uma era digital.

A monografia está organizada em sete capítulos que, em conjunto, traçam um caminho desde a conceitualização da desinformação, passando pelo papel do TSE, até uma análise crítica das decisões judiciais e suas implicações para o processo eleitoral e a democracia. Cada capítulo é precedido por uma introdução específica que contextualiza o leitor e prepara o terreno para a discussão subsequente.

A metodologia adotada para este estudo é qualitativa e interpretativa, baseando-se na análise documental das decisões monocráticas do TSE, revisão bibliográfica da doutrina

relevante, jurisprudência e legislação aplicável. Este método permite uma compreensão profunda das complexidades inerentes às decisões do TSE, bem como a aplicação prática da teoria à realidade observada nas eleições presidenciais de 2022.

A análise das decisões do processo eleitoral se restringirá às decisões monocráticas emitidas entre as datas de 01/03/2022 a 31/04/2023, filtrados do site do próprio Tribunal Superior Eleitoral, compreendendo as palavras-chave: desinformação; *fake news*; liberdade de expressão e presidente da república. Portanto, serão analisadas somente as decisões monocráticas que tratam dos temas de interesse (palavras-chave) nas eleições para o cargo de Presidente da República.

O trabalho também incorpora uma análise comparativa das decisões monocráticas, enfocando as jurisprudências e julgados mais citados e as diferentes fundamentações dos ministros relatores. Este enfoque permite identificar padrões de decisão, consistências e discrepâncias que revelam não apenas as estratégias jurídicas adotadas, mas também as percepções e interpretações dos magistrados frente aos casos de desinformação.

A análise das decisões monocráticas do TSE nas eleições presidenciais de 2022 é intrinsecamente complexa, tanto pela natureza multifacetada da desinformação quanto pelo contexto social e político turbulento que caracteriza o período eleitoral. A desinformação, como apontado por Castells (1999), não é um fenômeno novo, mas sua escala e velocidade de propagação, potencializadas pelas redes digitais, representam desafios inéditos para as instituições democráticas. A era da pós-verdade, descrita pelo Dicionário Oxford e aludida na obra de Ecker (2022), sublinha um cenário em que as emoções e crenças pessoais frequentemente têm precedência sobre os fatos objetivos, levando à necessidade de um escrutínio mais rigoroso das fontes e conteúdos informacionais.

Através das lentes da legislação e da jurisprudência, este estudo busca discernir os contornos da atuação do TSE frente a esses desafios. As decisões monocráticas, apesar de sua natureza jurídica pontual e circunstancial, refletem e respondem a um contexto mais amplo de combate à desinformação, onde a jurisprudência do TSE se entrelaça com as dinâmicas sociais e políticas que moldam a comunicação eleitoral. Este trabalho, portanto, não apenas revê as decisões individuais, mas também examina as bases legais e teóricas que orientam essas decisões.

No capítulo 2, a função e as responsabilidades do TSE são examinadas, juntamente com as iniciativas tomadas pelo Tribunal para combater a desinformação. A eficácia dessas iniciativas é avaliada no contexto recente de escalada do uso da desinformação como instrumento político e propagandístico.

O capítulo 3 do trabalho se debruça sobre os conceitos fundamentais de desinformação, *fake news* e liberdade de expressão, analisando também a interpretação dada a esses conceitos pelo TSE. Este segmento também visita a legislação eleitoral vigente antes das eleições de 2022, com ênfase nas resoluções editadas pelo TSE e avaliando suas repercussões no processo eleitoral. A literatura jurídica e a doutrina são exploradas para estabelecer um quadro conceitual claro que serve de fundamento para a análise subsequente das decisões do TSE.

O capítulo 4 representa o cerne analítico do trabalho, onde são apresentados de forma aprofundada os filtros e forma de seleção das decisões monocráticas do TSE correspondentes ao pleito eleitoral presidencial de 2022 que foram analisadas. Aqui, as jurisprudências e julgados mais citados nas decisões são analisados, de forma qualitativa e comparativa, para identificar padrões e divergências na aplicação da lei e na interpretação dos fatos. Este capítulo também contempla uma análise crítica das principais diferenças na fundamentação dos ministros relatores e a concessão de liminares para exclusão de conteúdo e impedimento de postagem de conteúdo desinformativo.

O capítulo 5, em particular, se dedica ao estudo de casos específicos dentre as decisões selecionadas e destrinchadas no capítulo anterior. Através da lente de casos pontuais, o trabalho explora as consequências práticas das decisões do TSE, proporcionando uma análise contextualizada das tensões entre os princípios legais e as exigências do ambiente digital. Casos como o julgamento conjunto de pedido de direito de resposta e decisões extratemporâneas são examinados para ilustrar como o TSE aplica seu entendimento da legislação e da jurisprudência no combate à desinformação.

Os resultados e discussões, apresentados no capítulo 6, sintetizam as descobertas do estudo, avaliando como elas se relacionam com os objetivos propostos e as hipóteses iniciais. Este capítulo é essencial para a articulação da pesquisa, estabelecendo um diálogo entre os dados coletados, a literatura existente e as questões levantadas no início do trabalho. Não obstante, as considerações finais, oferecendo uma conclusão e discutindo possibilidades para novas pesquisas.

A necessidade de tal estudo é ainda mais premente no atual cenário brasileiro, onde a desinformação tem mostrado seu potencial de afetar a integridade do processo eleitoral e a confiança do público nas instituições democráticas.

A natureza da desinformação, caracterizada por sua fluidez e adaptabilidade, torna-a uma ameaça persistente à integridade do processo eleitoral, desafiando as instituições a desenvolverem métodos de controle e resposta eficazes. Este trabalho se situa na interseção de

áreas críticas de estudo - direito eleitoral e liberdade de expressão e busca fornecer uma análise abrangente de como as respostas jurídicas podem ser moldadas para abordar as nuances e os desafios impostos pela era digital na esfera eleitoral.

As decisões monocráticas são um prisma através do qual podemos observar a dinâmica entre jurisprudência, doutrina e prática jurídica. A análise destas decisões é crucial para entender como o TSE lida com o fenômeno da desinformação, que frequentemente transborda os limites do direito eleitoral e toca questões fundamentais como a liberdade de expressão.

## **2. O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO**

Diante do cenário das eleições presidenciais de 2022, no qual a utilização de notícias e conteúdos falsos veiculados com o objetivo de prejudicar opositores no embate político foi estratégia contumaz nas propagandas eleitorais, o TSE detinha a difícil missão de mitigar os seus efeitos e impedir a expansão dessas estratégias que comprometeriam a lisura do processo eleitoral e o direito ao voto consagrado aos cidadãos pela Constituição Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral, portanto, desempenha um papel crucial no sistema democrático do Brasil, com responsabilidades primordiais delineadas pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral. Opera em conjunto com os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), que administram as eleições nos estados e municípios, visando assegurar a integridade e equidade do pleito. Formado por sete juízes, sendo três do Supremo Tribunal Federal (STF), dois do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e dois advogados, designados para um período de dois anos, restringida a recondução após dois mandatos seguidos, o que garante a neutralidade da corte.

A presidência do TSE é composta por ministros do STF, enquanto a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é chefiada por um ministro do STJ.

Entre suas atribuições centrais estão a gestão das eleições nacionais, a contagem dos votos, bem como a supervisão e administração dos processos jurídicos associados a delitos e desvios eleitorais. O TSE igualmente tem a incumbência de registrar entidades partidárias, avaliar a legalidade das candidaturas e supervisionar a aplicação financeira em campanhas eleitorais. A corte pode, em casos de abuso de poder econômico ou político, cassar mandatos de políticos eleitos e determinar a realização de novas eleições.

Não menos importante, o Tribunal também é responsável por definir as regras e normas para as eleições, como o calendário eleitoral, o horário eleitoral gratuito e as regras para a propaganda eleitoral.

De acordo com o Tribunal,

a propaganda eleitoral possui uma definição tripartite como sendo aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada), a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública<sup>1</sup>.

Nesse sentido, as propagandas eleitorais teriam por objetivo conquistar o voto, utilizando de meios de divulgação e marketing de modo a promover determinado candidato. Nesse cenário, surgem práticas como a propaganda eleitoral negativa, que será tratada mais à frente de maneira detalhada, mas que em síntese consiste na propaganda que não promove um candidato, mas sim tenta prejudicar a imagem de um concorrente, valendo-se inclusive, de conteúdo desinformativo e inverídico. Tais práticas são extremamente nocivas para o processo eleitoral e por isso mereceram a devida apreciação do Tribunal Superior Eleitoral por meio das diversas representações que foram tratadas nas decisões monocráticas.

Precedendo a análise das decisões judiciais, é fundamental olhar os esforços do Tribunal Superior Eleitoral em impedir que tais práticas abusivas fossem judicializadas, tentando, de maneira profilática, evitar com que a desinformação marcasse o pleito eleitoral e que o cerceamento do direito de liberdade de expressão fosse necessário.

## **2.1. Iniciativas do TSE no Combate à Desinformação**

As eleições brasileiras de 2018 representaram um divisor de águas no contexto de política e disseminação de notícias falsas. Paralelamente à enxurrada de desinformação, a justiça eleitoral se mostrou proativa. No mesmo ano, o TSE deu início a uma série de iniciativas para detectar e combater a propagação de *fake news*, através da criação do “Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições”. O objetivo deste grupo era debater a fundo sobre o assunto e desenvolver métodos de monitoramento capazes de eliminar conteúdos falsos prejudiciais à democracia e prevenir sua ocorrência. Esses esforços também visavam contribuir para o desenvolvimento futuro de políticas públicas destinadas a tornar a internet um espaço mais íntegro e seguro.

---

<sup>1</sup> BRASIL. TSE - RESPE: 21594 RS, Relator: Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2004, Data de Publicação: DJ - **Diário de Justiça**, Data 27/10/2004, Página 87.

Neste contexto, o projeto gerou diversas colaborações, incluindo parcerias com a Agência Brasileira de Inteligência, o Facebook, agências de *fact-checking* e pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Além de combater diretamente as *fake news*, o TSE também se dedicou a projetos de conscientização e disseminação de informações confiáveis. Iniciativas como a plataforma que oferece dados sobre as principais notícias falsas durante o período eleitoral e ferramentas de verificação, como a “Esclarecimento sobre informações falsas”, ou a organização de eventos para educar a sociedade sobre o tema, fortaleceram a estratégia de conscientização<sup>2</sup>.

Já em 2019, o tribunal criou o Programa de Enfrentamento à Desinformação, que foi tornado permanente em 2021. Através desse programa o TSE pode firmar uma parceria com Twitter, focando em temas que mais acarretam conteúdos desinformativos durante os anos de 2018 e 2022. Neste acordo, o Twitter se responsabiliza a contribuir nas ações de combate às “fake news” na plataforma, além de participar dos demais esforços do tribunal para conscientização e construção de um espaço seguro dentro da internet. O Tribunal Superior Eleitoral, no documento oficial de acordo publicado em seu site sobre esses temas ressalta:

Os termos dos documentos apontam os perigos da proliferação de notícias falsas para a estabilidade democrática, especialmente no contexto de um pleito geral, e a necessidade da cooperação das plataformas digitais nas medidas que visem coibir ou neutralizar a divulgação de conteúdo inautêntico pela internet<sup>3</sup>.

Seguindo nos esforços do tribunal, no primeiro semestre de 2020 foi lançada a campanha “Se a notícia é falsa, o prejuízo é real”, veiculada em todas as redes do tribunal e em veículos de comunicação alertando os cidadãos sobre os riscos da prática da desinformação. Não obstante, o tribunal também criou um canal de denúncias para irregularidades cometidas durante as eleições, incluindo, claro, a divulgação de notícias falsas.

---

<sup>2</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**, v. 5, n. 2, 2020.

<sup>3</sup> Eleições 2022: TSE e plataformas digitais firmam parceria para combate à desinformação. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-e-plataformas-digitais-firmam-parceria-para-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 22 de nov. 2023.

## 2.2. Legislação Eleitoral e as Principais Resoluções Editadas pelo TSE

Antes de adentrarmos nas principais resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, é importante tratar do Marco Civil da Internet, Lei nº12.965<sup>4</sup>, aprovado em 2014 durante o governo da presidente Dilma Rousseff. O surgimento do Marco Civil da Internet colocou em pauta questões que hoje são debatidas calorosamente como liberdade de expressão, opinião e as limitações que podem ser impostas na comunicação.

O Marco Civil da Internet e outras formas de regulamentação ainda são temas de intensa discussão, com o principal receio sendo o risco à democracia. Contudo, a regulamentação das mídias, tanto tradicionais quanto contemporâneas, é vista como fundamental para a manutenção de uma democracia saudável, como exemplificado por países como Noruega, Inglaterra, França e Alemanha.

O Marco Civil da Internet, junto do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965<sup>5</sup>, representam a base legislativa sob a qual ocorrem a legislação. Contudo, é através das resoluções editadas pelo TSE, valendo de sua prerrogativa já explicada neste trabalho, que regras e consequentes estratégias, sobretudo de combate à disseminação de fake news, são delimitadas. A partir de 2017, o tema de desinformação e liberdade de expressão nas disputas eleitorais passou a ser um tópico crucial das resoluções.

A Resolução nº 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) marcou um ponto de virada significativo na legislação eleitoral brasileira, ao abordar especificamente a questão da desinformação e das *fake news* no contexto eleitoral. Esta resolução foi pioneira ao regulamentar a remoção de conteúdo da internet, especialmente no que tange à propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanhas eleitorais para a disputa presidencial de 2018<sup>6</sup>.

A Resolução nº 23.551/2017 também estabeleceu um equilíbrio delicado entre a necessidade de cessar propagandas eleitorais irregulares e a garantia da liberdade de expressão e acesso à informação dos candidatos e eleitores. Além disso, serviu como base para futuras regulamentações, influenciando as discussões e a formulação de novas resoluções.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 jul. 1965.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. **Diário Oficial da União**. 18 de dez. 2017.

Como sucessora da resolução que regulou o pleito de 2018, a Resolução nº 23.610/2019 representou um marco significativo na regulamentação da propaganda eleitoral no Brasil, especialmente no contexto da crescente influência das tecnologias digitais e das redes sociais<sup>7</sup>. Esta resolução aborda de maneira abrangente as questões relacionadas à disseminação de informações falsas, ou *fake news*, que têm o potencial de distorcer a percepção pública e influenciar indevidamente o resultado das eleições.

O documento estabelece diretrizes claras para a propaganda eleitoral, visando garantir a integridade e a legitimidade do processo eleitoral, em consonância com os princípios democráticos. Um dos aspectos centrais da Resolução é a exigência de transparência nas campanhas eleitorais conduzidas nas plataformas digitais.

Isso inclui a obrigatoriedade de identificação clara de conteúdos patrocinados, marcando-os explicitamente como "Propaganda Eleitoral". Essa medida pretende assegurar que os eleitores possam distinguir facilmente entre conteúdo orgânico e conteúdo patrocinado, promovendo assim uma maior consciência e discernimento no consumo de informações durante o período eleitoral.

Além disso, a Resolução 23.610/2019 proíbe práticas como o impulsionamento de conteúdos por terceiros e o uso de técnicas de manipulação algorítmica, como o emprego de robôs para ampliar artificialmente o alcance de conteúdos eleitorais. Essas disposições são fundamentais para combater a disseminação de *fake news* e garantir que a influência nas eleições seja baseada em informações autênticas e não manipuladas.

A resolução também estabelece regras claras para a atuação das empresas de tecnologia, exigindo que atuem de forma transparente e colaborem com a Justiça Eleitoral na identificação e remoção de conteúdos falsos ou ilegais. Portanto, reflete um esforço significativo do TSE para adaptar o arcabouço jurídico brasileiro às realidades do ambiente digital, reconhecendo os desafios impostos pelas *fake news* no processo eleitoral.

Posteriormente, a Resolução nº 23.671/2021 veio reforçar e ampliar essas medidas, enfatizando a proibição do disparo em massa de conteúdo eleitoral por candidatos, partidos, federações, coligações ou pessoas físicas<sup>8</sup>. Esta resolução também proíbe a propaganda eleitoral por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem o consentimento do destinatário,

---

<sup>7</sup> BRASIL. Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário Oficial da União**. 18 de dez. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. Resolução Nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário Oficial da União**. 14 de dez. 2021.

ou através da contratação de tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

Além disso, a Resolução nº 23.671/2021 estabelece diretrizes claras sobre a responsabilidade dos candidatos, partidos e coligações na utilização de tecnologias digitais. Ela impõe limites ao uso de dados pessoais e à contratação de serviços que possam violar as normas estabelecidas pelos provedores de aplicativos.

Já em 2022, a Resolução Nº 23.714/2022 introduziu medidas ainda mais rigorosas, proibindo a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam comprometer a integridade do processo eleitoral<sup>9</sup>. Esta norma autoriza o TSE a determinar a remoção imediata de conteúdo que viole a resolução, impondo multas significativas por descumprimento.

Essas medidas refletem a preocupação crescente do TSE com a disseminação de desinformação e fake news, especialmente em plataformas de mensagens privadas como *WhatsApp* e *Telegram*, onde a remoção de conteúdo falso é mais desafiadora em comparação com redes sociais abertas como *Twitter* e *Facebook*. Como apontado por Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira<sup>10</sup>, a natureza privada dessas plataformas de mensagens representa um obstáculo significativo na luta contra a desinformação.

Dado o panorama do papel desempenhado pelo Tribunal Superior Eleitoral e o contexto legislativo no qual a Corte e as eleições de modo geral estão inseridos, é válido verificar os conceitos fundamentais que permearão as decisões analisadas à frente.

### **3. CONCEITOS FUNDAMENTAIS NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

O estudo das decisões judiciais monocráticas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) relativas às eleições presidenciais de 2022 exige uma compreensão aprofundada de diversos conceitos fundamentais e do contexto legislativo que regeu o pleito. Este capítulo tem como objetivo estabelecer uma base teórica e legal que será essencial para a análise crítica e contextualizada das decisões judiciais.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Resolução nº 23.414, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. **Diário Oficial da União**. 20 de out. 2022.

<sup>10</sup> Sarlet, I. W., & Siqueira, A. de B. (2020). LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, 6(2), 534–578. <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.522>

A relevância deste estudo se ancora na necessidade de compreender como o TSE interpretou e aplicou a legislação eleitoral em um cenário político e social cada vez mais complexo e polarizado. Portanto, a análise das decisões judiciais em um contexto eleitoral não pode prescindir de uma compreensão clara de conceitos como liberdade de expressão, desinformação e *fake news* compreendidos pelo Tribunal.

Estes conceitos não apenas moldam o discurso político, mas também têm implicações diretas na legalidade e legitimidade das campanhas e na percepção pública dos candidatos. A forma como esses conceitos são interpretados pelo TSE tem um impacto significativo nas decisões monocráticas, influenciando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da integridade do processo eleitoral, devendo ainda ser analisado a possibilidade de mais de uma interpretação para um mesmo conceito dentro das decisões monocráticas do Tribunal.

Além da interpretação de conceitos basilares, é imperativo entender o contexto legislativo que regeu as eleições de 2022. As resoluções do TSE, especialmente a Resolução que regeu estas eleições e as mudanças introduzidas pela Resolução 23.714/22, desempenharam um papel crucial na definição das regras da corrida eleitoral. Ao entender o contexto legislativo, estaremos em uma posição melhor para explorar, compreender e avaliar as decisões judiciais específicas tomadas pelo TSE durante as eleições presidenciais de 2022.

Apesar de existir tópico posterior neste trabalho destinado exclusivamente à análise das decisões monocráticas expedidas pelo TSE nas eleições presidenciais de 2022, é importante elucidar previamente os conceitos utilizados de forma recorrente na fundamentação dos Magistrados em suas decisões, já que a depender da forma como são empregados, devem justificar a interferência ou a não interferência da Justiça Especializada na liberdade de expressão.

Ainda que a mudança da relatoria de cada decisão impacte diretamente a forma como a fundamentação é organizada e como os conceitos são delimitados e empregados, é esperado que, pelo menos nas decisões monocráticas que abordam o tema liberdade de expressão, os magistrados tentam manter certa coesão entre os conceitos basilares das decisões.

Esta coesão pode ser observada, por óbvio, na citação de precedentes jurisprudenciais, isto é, de decisões anteriores ou julgados históricos que os magistrados entendem ter desenhado de forma exemplar cada um dos conceitos empregados. Dentre os diversos e recorrentes conceitos utilizados em suas fundamentações, o primeiro e o mais importante para este trabalho é sem dúvidas o conceito de liberdade de expressão. Antes do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, é válido analisar certas conceituações doutrinárias e olhar sob o viés estritamente constitucional.

Ronald Dworkin, ilustre jurista estadunidense, entende a liberdade de expressão como um direito fundamental intrinsecamente ligado ao conceito de democracia e dignidade individual<sup>11</sup>. Ele argumenta que a liberdade de expressão não é apenas um direito individual expressado de variadas formas, mas é também uma questão de respeito governamental pelo processo de formação da opinião individual. Em sentido negativo, a justificativa para que a liberdade de expressão não fosse cerceada estaria no fato de que isso negaria aos indivíduos o direito de influenciar as condições de sua própria associação, o que seria uma afronta dignidade.

Dworkin defende a liberdade de expressão não somente pelo seu valor intrínseco, mas também pelo seu papel instrumental na promoção de verdade, na oferta de oportunidades iguais para a influência cultural e na promoção de uma cultura individual de auto-respeito<sup>12</sup>. A liberdade de expressão sustenta a democracia ao assegurar que todos os pontos de vista possam ser ouvidos, o que é essencial para o funcionamento de uma democracia genuína.

Em seu entendimento, o direito de liberdade de expressão só poderia ser restringido mediante justificativa razoável frente a todo o espectro de interesses e direitos afetados, o que implica uma compreensão profunda e contextual das implicações de tais restrições. No contexto brasileiro da disputa eleitoral aqui analisado, o conceito do jurista de liberdade de expressão como pilar da democracia soa muito adequado.

Aline Rezende Peres Osorio, em sua tese de mestrado co-orientada pelo Min. Luiz Roberto Barroso e constantemente citada pela Min. Maria Cláudia Bucchianeri, componente do TSE, em suas decisões monocráticas, identifica que a liberdade de expressão não tem sido adequadamente valorizada no direito eleitoral, especialmente durante as campanhas eleitorais, onde frequentemente as liberdades de expressão, informação e imprensa são excessivamente restringidas<sup>13</sup>.

A dissertação argumenta que essa situação decorre, em parte, da falta de uma cultura robusta de liberdade de expressão no Brasil e, em parte, de um subdesenvolvimento teórico no direito eleitoral. Este último se manifesta na ausência de uma identificação e sistematização consistente dos princípios norteadores do direito eleitoral, na construção da disciplina sobre fundamentos teóricos inconsistentes e contraditórios, e na regulação excessiva e casuística que ignora o sistema de direitos fundamentais.

---

<sup>11</sup> DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> OSÓRIO, Aline Rezende Peres. **O direito eleitoral e a liberdade de expressão: política, palavra e paixão**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 282 f. 2015.

Já sob a lente constitucional, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, assim como o inciso IX do citado artigo dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Não obstante, o constituinte tanto prezou pela livre circulação de ideias que o artigo 220 da mesma Carta determina que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Nesse viés, fica evidente a disposição constitucional da possibilidade de limitar o direito à liberdade de expressão, especialmente no que concerne aos abusos decorrentes da violação à honra, imagem, intimidade e vida privadas, no caso, dos candidatos, direitos igualmente fundamentais e tutelados pela Constituição.

Portanto, a liberdade de expressão é um direito fundamental intrinsecamente ligado à democracia e à dignidade individual. Contudo, não consiste em um direito absoluto, que pode ser restringido para proteger outros direitos fundamentais, desde que tais restrições sejam devidamente justificadas e proporcionalmente avaliadas em relação aos interesses e direitos afetados.

Isto posto, adentramos na conceituação do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, que sofre variância a depender da Relatoria das decisões, assim como os outros conceitos fundamentais que serão tratados, mas que em certa medida pode ser solidificada em um entendimento único, ainda que seja aplicado e direcionado para diferentes vereditos nas decisões analisadas.

Nas decisões monocráticas do pleito eleitoral de 2022, a liberdade de expressão é frequentemente descrita como um pilar fundamental de uma sociedade democrática, abrangendo não apenas informações inofensivas ou favoráveis, mas abarcando aquelas que podem ser perturbadoras, desafiadoras ou com tom hostil. Mensagens provocativas são ainda constantemente defendidas como componentes necessários do debate político.

De longe, o julgado mais citado pelas decisões monocráticas, sendo citado por todos os relatores, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4451, de relatoria do Ministro e Presidente da Casa Alexandre de Moraes. A ADI em questão tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45 da Lei 9.504/1997, que foi procedente, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

Em suma, a decisão declarou, nos termos da ementa do acórdão, que “são inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.”<sup>14</sup>

Dentre os diversos recortes recorrentemente citados nas fundamentações, vale citar o que define a liberdade de expressão e parece concretizar o entendimento, sem não unanime, majoritário da Corte:

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional<sup>15</sup>.

Em suas decisões monocráticas, o próprio Min. Alexandre de Moraes volta a citar a ADI nº 4451/DF para delimitar a liberdade de expressão e, mais do que isso, definir os limites de interferência estatal e da Justiça Especializada nesse direito fundamental:

Será inconstitucional, conforme ressaltei no julgamento da ADI 4451, toda e qualquer restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão do candidato e dos meios de comunicação a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar<sup>16</sup>.

Noutro prisma, outros julgados são recorrentemente utilizados nas fundamentações das decisões monocráticas para justificar a interferência da Justiça Especializada e a restrição da liberdade de expressão em prol da lisura do processo eleitoral. A Suprema Corte Eleitoral, nesse sentido, tem se posicionado firmemente quanto à não permissão da liberdade de expressão ser utilizada como veículo para a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito entendendo que a proteção da integridade do processo

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 4451 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: 06/03/2019.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 4451 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: 06/03/2019.

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Rp nº 0601562-20.2022.6.00.0000. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Brasília, DF, 23 jan. 2023. Publicado em: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 6, 1 fev. 2023.

democrático e a tranquilidade do eleitorado, dependente da confiança nas instituições e no processo eleitoral, devem se sobrepor.<sup>17</sup>

Da mesma forma, o Tribunal Superior Eleitoral reitera que a preservação da lisura do pleito é essencial, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral<sup>18</sup>, e que suas competências constitucionais, inclusive aquelas relativas à fiscalização, constituem ferramentas necessárias para assegurar a realização de eleições livres e legítimas.<sup>19</sup>

Ante o exposto, no que concerne à liberdade de expressão, o Tribunal Superior Eleitoral parece ter firmado claro entendimento de que se trata de princípio fundamental, que deve ser resguardado e garantido, de forma que interferência da Justiça Especializada ou a interferência estatal de maneira geral só o alcance nos casos de abuso ou iminente abuso, sobretudo nas ocasiões em que a integridade do processo eleitoral está em xeque.

Dessa maneira, é extremamente necessário que outros conceitos fundamentais sejam discutidos e delimitados pelo Tribunal. Afinal, não seria razoável que os limites para a interferência estatal na liberdade de expressão não fossem fixados, tornando-se imprescindível a caracterização do referido “abuso”, que no âmbito da corrida eleitoral presidencial de 2022 se deu, principalmente, em torno dos conceitos de *fake news* e desinformação.

Novamente, é pertinente a perspectiva doutrinária sobre tais conceitos para que possamos chegar no entendimento do Tribunal e analisá-lo de forma satisfatória. Aline Osório, na supracitada tese<sup>20</sup>, defende que destaca a relevância crescente das *fake news* no cenário político, enfatizando seu impacto nas eleições e na democracia. Ela argumenta que as *fake news* são um fenômeno global, que afeta a confiança nas instituições e na mídia, e tem o potencial de influenciar o resultado das eleições. A autora cita Wardle e Derakhshan para definir *fake news* como “informações fabricadas e disseminadas com a intenção de enganar”, destacando que elas são apenas uma parte do problema maior da desinformação.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal AP 1044, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20. 04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121. DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 0601530-54/DF, Relator Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 18.3.2021, publicação em 18.3.2021

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 2247-73 e 1251-75, Redator para Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES

<sup>20</sup> OSORIO, op cit.

As *fake news* podem ser entendidas como notícias falsas, em que as falsidades aparecem por intenção deliberada, e não por acidente ou erro<sup>21</sup>. ou ainda como “notícias intencionalmente e comprovadamente falsas, podendo enganar os leitores”<sup>22</sup>.

Em uma definição mais ampla, Gross elucida que as *fake news* podem ser conceituadas como conteúdo produzido intencionalmente como corolário do modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo online e complementa afirmando que o principal intuito desses conteúdos é explorar circunstâncias que existem no universo online e desfrutam da vantagem do anonimato, com a rapidez com que a informação se espalha, com a fragmentação da própria informação e com a difícil verificação das fontes<sup>23</sup>.

O Tribunal Superior Eleitoral por sua vez, como já salientado, possui uma definição ligeiramente flexível sobre tais conceitos, mas como ocorre com a liberdade de expressão, existem julgados da própria Corte e do Supremo Tribunal Federal que são citados na maioria das decisões monocráticas e parecem montar ao menos um direcionamento unificado para cada um desses conceitos. Posto isso, explica o conceito de *fake news* em trecho citado de forma recorrente nas decisões monocráticas o Min. Luís Roberto Barroso:

Para que a liberdade de expressão seja devidamente assegurada, em princípio, não devem ser caracterizados como "fake news": os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias; e as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista. Deve-se usar o conceito de "fake news" para o conteúdo manifestamente falso que é intencionalmente criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro<sup>24</sup>.

Já a desinformação, de acordo com o Ministro Edson Fachin, pode ser entendida da seguinte forma:

[...] ação comunicativa fraudulenta, baseada na propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas com objetivos destrutivos - conflito com valores básicos da normativa eleitoral, na medida em que impõe sérios obstáculos à liberdade de escolha dos eleitores e, adicionalmente, à tomada de decisões conscientes", comprometendo, "portanto, a normalidade do processo político, dada a intenção deliberada de suprimir a verdade, gerando desconfiança, com

<sup>21</sup> LEVINSON, Paul. **Fake News in Real Context** (2017). March 2019; Explorations in Media Ecology 18(1):173-177. DOI:10.1386/eme.18.1-2.173\_5. p. 11. Tradução do autor.

<sup>22</sup> ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. DOI: 10.1257/jep.31.2.211. p. 213 – 214. Tradução do autor.

<sup>23</sup> GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e Democracia**: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 157.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REspe nº 972-29/MG, rei. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.8.2019.

consequente perda da credibilidade e fé nas instituições da democracia representativa<sup>25</sup>.

Conforme o conceito da Entidade Reguladora para Comunicação Social (ERC) da União Europeia, diversas vezes utilizado pelo Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino em suas decisões, a desinformação se caracteriza por um acréscimo intencional de elementos falsos, imprecisos ou enganadores aos fatos, capazes de criar uma narrativa destinada a corromper uma dada realidade.

Não suficiente, a Corte Eleitoral se vale de outros conceitos contumazes ligados ao tema. Um desses conceitos é o de mensagem sabidamente inverídica. Para uma mensagem “[...] ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”<sup>26</sup>.

Nesse sentido vale trazer à tona o art. 9º da Resolução 26.3610/2019 editada pelo TSE que veda de forma expressa a divulgação desses chamados fatos sabidamente inverídicos, sobretudo por meio de campanhas eleitorais, parte dos atos normativos que regeram as eleições de 2022 e será abordada de forma mais profunda no próximo tópico do trabalho.

Somente compreendendo esses conceitos fundamentais, primordialmente o entendimento do Suprema Corte Eleitoral sobre cada um deles é possível visualizar o trabalho de sopesar o binômio constitucional de Liberdade e Responsabilidade e sua aplicação nas decisões monocráticas. Se por um lado a Corte, através das decisões de seus magistrados, revela preocupação em resguardar o direito fundamental da liberdade de expressão, é pelo excesso ou abuso, com a divulgação das *fake news* e da desinformação, especialmente nas campanhas eleitorais, que ela interfere e restringe esse direito em prol da lisura processual, de outro lado.

Na postulação do Min. Edson Fachin:

A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.261-MC, Rei. Min. EDSON FACHIN, Voto. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 25/10/2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. R-Rp nº 2962-41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010; e Rp nº 0601513-18/DF, rei. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl nº 0600228-53/GO, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.9.2021.

#### 4. ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO TSE NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

Perpassados os tópicos fundamentais, fica viabilizada a análise das decisões monocráticas proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nas últimas eleições. A análise se aterá ao recorte das decisões monocráticas que tratem exclusivamente das eleições presidenciais no pleito de 2022, mais especificamente daquelas que envolvam como polo das ações os candidatos, partidos e coligações que participaram do segundo turno.

Dessa forma, analisará apenas as decisões que envolvam o então candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, seu partido PL (Partido Liberal) e sua coligação Pelo Bem do Brasil e o presidente eleito, ora candidato, Luiz Inácio Lula da Silva, o seu partido (PT) Partido dos Trabalhadores e sua coligação Brasil da Esperança.

A opção pelo recorte presidencial se justifica no protagonismo que o embate entre os campos ideológicos e sua militância, em torno das figuras principais do candidato e então presidente Jair Bolsonaro e do candidato e ex-presidente Lula. Não só relevante por nortear o cenário político e social, sobretudo em redes sociais, o embate também foi o principal motivador das constantes e numerosas críticas e ataques que a Suprema Corte Eleitoral e o judiciário brasileiro de maneira geral sofreram.

Como claro demonstrativo da escalada dessa postura hostil por parte do eleitorado com o judiciário, está a abertura do Inquérito 4.781, chamado de inquérito das fake news, instaurado pelo próprio Supremo Tribunal Federal para investigar a existência de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares. Segundo o então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli “é uma prerrogativa de reação institucional que se tornou necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal”<sup>28</sup>.

Em 2022, o cenário de propagação de *fake news* e de ataques às instituições que compõe o poder judiciário se intensificaram, repercutindo em discursos e manifestações que aviltam contra a ordem democrática por parte do eleitorado, o que por si só motivou as já citadas resoluções do TSE e a preocupação da Corte com a lisura e integridade do processo eleitoral.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF. Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Nesse sentido, vale citar a pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas ECMI (Escola de Comunicação, Mídia e Informação) que analisou a repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022, com base em análises sistemáticas e multiplataformas empreendidas entre 29 de agosto de 2022 e 08 de janeiro de 2023, abrangendo análises referentes às redes sociais Twitter, Facebook, Instagram, YouTube e Telegram. O estudo concluiu que:

[...] a disseminação de discursos de desinformação nas redes, em especial sobre a desconfiança acerca do sistema eleitoral, das instituições e de seus representantes, contribuiu para a consolidação de movimentações antidemocráticas que tiveram ressonância em diferentes regiões do país.<sup>29</sup>

Apesar do tema de liberdade de expressão e da disseminação de *fake news* também ser pertinente às esferas de atuação do judiciário nas eleições para governos estaduais, deputados e senadores, bem como em eleições municipais, é nas eleições presidenciais que o foco do debate político e social reside e é neste palco que o Tribunal Superior Eleitoral não só monta e aplica, majoritariamente, as estratégias que visam a combater a desinformação como também cria a jurisprudência que norteia as demais esferas judiciais eleitorais e cria precedentes para as futuras eleições.

Justificado o recorte feito sobre o processo eleitoral de 2022, focando na disputa presidencial, cabe elencar as motivações para a análise exclusiva das decisões monocráticas expedidas pela Corte bem como a importância desse instrumento para impedir o comprometimento do pleito.

#### **4.1 Decisões monocráticas selecionadas e sua importância no combate à desinformação**

As decisões monocráticas são aquelas proferidas por um único magistrado, de qualquer instância ou tribunal, contrapondo-se às decisões colegiadas, proferidas por parte ou pleno tribunal através de um acórdão. As decisões monocráticas são típicas de casos em que a demanda jurisprudencial necessita de urgência por algum motivo. Essas decisões não podem aguardar o julgamento de pleno tribunal.

---

<sup>29</sup> RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro. Eleições 2022, desinformação e ataques ao sistema eleitoral: Repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2023. p. 31

O artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral define a prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, podendo conceder ou negar, total ou parcialmente, o provimento de recursos e pedidos. Nessa linha:

[...] 1. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior assenta ser facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Desse modo, não há óbice formal à negativa de seguimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte [...]³⁰

A presente análise tem como amostragem 85 decisões monocráticas proferidas pelo TSE por meio de seus relatores. Além de serem filtradas de modo a tratarem das eleições presidenciais, essas decisões também são aquelas que tratam dos conceitos-chave já elencados neste trabalho: liberdade de expressão, *fake news* e desinformação.

Além desses filtros, as decisões selecionadas compreendem o período de primeiro de março de 2022 a 31 de abril de 2023. O lapso temporal delimitado serve para garantir que todas as decisões monocráticas emitidas durante o pleito eleitoral de 2022 fossem analisadas e ainda aquelas que tratem do que ocorreu no pleito, mas foram expedidas após a realização do segundo turno das eleições fossem apreciadas.

Setenta e nove dessas decisões tratam de Representação, das quais 28 requisitam Direito de Resposta. As demais buscam ou a retirada de conteúdo desinformativo do ar e/ou da internet ou aplicação de multa ou ainda as duas medidas de forma cumulativa. Temos ainda um embargo de declaração por representação com pedido de liminar e 5 decisões que tratam de AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral). A figura abaixo esclarece melhor a composição das decisões:

---

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 2.12.2021 no AgR-REspEl nº 060048973, rel. Min. Edson Fachin.

**Figura 1**

<b>Tema Decisões Monocráticas do TSE - Eleição Presidencial de 2022</b>	
Representação - Pedido de liminar para retirada de conteúdo e/ou aplicação de multa	51
Representação - Pedido de direito de resposta	28
Embargo de declaração por representação com pedido de liminar	1
Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)	5
<b>Total de decisões</b>	<b>85</b>

As representações, independente da natureza do pedido, possuem a urgência da tutela jurisdicional como fator comum. Por acontecerem no período eleitoral, as representações em sua grande maioria impugnam propagandas eleitorais adversárias e conteúdos veiculados na internet que, em sua tese, veiculam *fake news* e merecem a análise a interferência da Justiça Especializada.

Permitir que o processo eleitoral de 2022 fosse comprometido, observando o já discutido cenário político polarizado e complexo, seria promover a ruína da democracia brasileira. As decisões monocráticas, portanto, possuíram uma responsabilidade insubstituível de apreciar demandas iminentes que não podiam aguardar o colegiado, ainda que a forma, o resultado e os efeitos dessas decisões façam jus à discussão.

Portanto, para cumprir com urgência necessária, faz sentido que essas demandas sejam apreciadas e julgadas em decisões monocráticas. Nesse sentido, a análise dos relatores recorrentemente vai se ater ao cumprimento de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência que é requisitada nessas representações: o perigo na demora e a probabilidade do direito. Não obstante, ainda é necessário observar, enquanto magistrado, a irreversibilidade dos efeitos da concessão das medidas de urgência.

Independente de quem ingressou com a representação nas decisões analisadas, o desafio para o Tribunal Superior Eleitoral foi conseguir demonstrar que, através da veiculação de propaganda eleitoral, seja em qualquer veículo de imprensa e mídia, contendo conteúdo desinformativo, a campanha, a honra ou a imagem do candidato foi ferida e prejudicada. Provado isso, a Justiça Especializada deveria conceder a medida de urgência para cessar o dano, ora também responsabilizando o autor desse dano com multa ou ainda concedendo o direito de resposta ao lesado.

De forma modular, a Ministra Carmén Lúcia, que, das 82 decisões monocráticas analisadas, aparece 25 vezes como relatora, demonstra zelo em verificar a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida nas representações. A magistrada estruturou suas decisões de maneira extremamente similar, contendo sempre uma parte destinada exclusivamente a checar a existência de tais requisitos. Dito isso, sendo esta uma análise qualitativa, é válido destrinchar a referida estrutura repetida pela ministra para entender o viés do tribunal quanto aos requisitos para concessão de tutela de urgência e através desse prisma, concluir a importância das decisões monocráticas.

A magistrada, após a introdução e examinar os elementos constantes nos autos, inicia suas decisões abordando os requisitos para o deferimento da medida requerida:

Para efeito de liminar, há de se comprovarem os requisitos para o deferimento da medida requerida, como previsto no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] O direito brasileiro não autoriza tutela de urgência de natureza antecipada "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", como se dispõe no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil<sup>31</sup>.

O requisito de *periculum in mora* no cenário eleitoral não apresenta muitos obstáculos para ser demonstrado, vez que alguma propaganda ou conteúdo que esteja divulgando informações falsas ou ferindo a legislação eleitoral tem naturalmente um grande potencial lesivo, uma vez que pode confundir o eleitor e embaraçar o seu livre exercício de voto.

Assim, a demora na cessação da disseminação de *fake news* sobre candidatos, propagandas irregulares e no exercício do devido direito resposta quando cabível, pode significar um imenso impacto não só para a campanha de determinado candidato como para o processo eleitoral como um todo.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Rp nº 0600898-86.2022.6.00.0000 – Brasília-DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Decisão monocrática de 17/09/2022.

Do outro lado, o requisito de probabilidade do direito, principalmente nas representações, precisa ser provado demonstrando que as propagandas impugnadas ferem a liberdade de expressão, ultrapassando esse direito ao divulgar notícias falsas ou conteúdo que afronta diretamente a legislação eleitoral. Naturalmente, este é o requisito mais complexo e o que gera maior discussão no decorrer da fundamentação dos magistrados que expediram as decisões.

Como já discutido e lembrado inclusive no trecho recorrente nas decisões da Ministra Carmén Lucia, as decisões monocráticas não podem autorizar a tutela antecipada se os seus efeitos forem irreversíveis. Nesse sentido, é primordial lembrar que as decisões monocráticas que concederem ou, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória cautelar ou antecipada, conforme a Resolução nº 23.598, de 5 de novembro de 2019, em seu artigo 3º, deverão ser submetidas a referendo do Plenário, mediante inclusão dos respectivos processos na primeira sessão de julgamento por meio eletrônico disponível, salvo eventual juízo de retratação pelo relator ou perda do objeto<sup>32</sup>.

Desenhada a filtragem e seleção das decisões, bem como demonstrada a importância dos feitos monocráticos para garantir a lisura do processo eleitoral diante do perigo da demora, passemos a analisar de forma qualitativa a fundamentação dos relatores do Tribunal.

#### **4.2. Particularidades na fundamentação de cada min. relator em suas decisões monocráticas e citações jurisprudenciais mais utilizadas**

Antes de adentrarmos nas especificidades de cada modo de fundamentação, é interessante visualizar a quantificação de frequência da relatoria das decisões analisadas. A figura abaixo possibilita essa visualização:

---

<sup>32</sup> BRASIL. Resolução N° 23. 598, de 5 de novembro de 2019. Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento. **Diário Oficial da União**. 5 de nov. 2019.

**Figura 2**

<b>Relatoria Decisões Monocráticas do TSE - Eleição Presidencial de 2022</b>	
Min. Maria Claudia Bucchianeri	31 decisões
Min. Cármen Lúcia	26 decisões
Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino	12 decisões
Min. Alexandre de Moraes	6 decisoes
Min. Benedito Gonçalves	5 decisoes
Min. Raul Araujo Filho	3 decisoes
Min. Maria Isabel Diniz Galotti Rodrigues	2 decisoes
<b>Total de decisões</b>	<b>85 decisões</b>

Analisando as decisões, é facilmente perceptível um padrão de estrutura nas decisões a depender do relator. Cada magistrado possui uma clara linha de desenvolvimento para sua fundamentação, uma espécie de caminho a que submete o caso específico, estabelecendo uma espécie de roupagem uniforme para corpos diferentes. Um dos exemplos é a já citada maneira da Min. Carmén Lucia introduzir e analisar a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

A começar pela Ministra Maria Claudia Bucchianeri, é apropriado os principais pontos da estrutura de cada ministro em suas decisões, verificando a existência da uniformidade do TSE como um todo.

As decisões de todos os relatores começam apreciando os fatos elencados pelo representante da ação, produzindo o relatório de tudo que é narrado. Finalizado o relatório, os magistrados deixam explícito o início da fundamentação e aqui começa a diferenciação entre as estruturas utilizadas por cada um dos ministros.

Bucchianeri, em representações que requerem direito de resposta, começa com citações de julgados para definir a aplicação do direito de resposta, usando a jurisprudência para firmar o seu entendimento de conceder ou negar o direito de resposta. Já se tratando de representações com pedido de liminar, a magistrada deixa muito claro o seu posicionamento de prezar pelo minimalismo judicial, pela mínima interferência do judiciário, pela circulação de ideias e promoção do debate político.

Contudo, mesmo sendo adepta e defensora do minimalismo judicial, Bucchianeri, quando julga ser necessário a interferência da Justiça Especializada, estando diante de uma flagrante ilegalidade ou conteúdo sabidamente inverídico, reconhece e se curva ao entendimento da Casa, que considerou o peculiar contexto inerente às eleições de 2022 e firmou a orientação de "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo (Rp nº 0600557-60/DF, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 1º.9.2022) e flagrantemente ofensivo.

É praxe de Bucchianeri citar julgados para explicitar a posição de que a liberdade de expressão não é absoluta pode ser restringida em virtude do combate à desinformação e da garantia da lisura processual e constitucional, como vemos no seguinte trecho de uma de suas decisões:

Nesse cenário, a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rei. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE, RO-EL 0603975-98, Rei. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021)<sup>33</sup>.

Prosseguindo na diferenciação das fundamentações de cada ministro, a segunda magistrada com mais presença na amostragem de decisões é a min. Carmén Lucia, já tendo inclusive sua análise dos requisitos para a concessão de medidas liminares sido apresentada. A clara preocupação em verificar a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é o traço mais marcante e presente nas decisões da ministra.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. TSE. Rp nº 0601358-73.2022.6.00.0000– Brasília-DF. Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri. Decisão monocrática de 06/10/2022.

Outro elemento que é constante em suas decisões é a citação do seu próprio voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6281, no Supremo Tribunal Federal. Especialmente para falar de liberdade de expressão e fake news<sup>34</sup>.

[...] a Constituição da República garante a liberdade de expressão, de informar e de ser informado, além da liberdade de imprensa, direitos fundamentais inerentes à dignidade humana e que, à sua vez, constituem fundamento do regime democrático de direito (inc. IV, IX e XIV do art. 5º e art. 220 da Constituição da República). A liberdade de expressão no direito eleitoral, instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida com o vigor de sua essência, pelo que o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa vir a influenciar suas decisões políticas<sup>35</sup>. [...] Assim, com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral se dá por novos meios e por divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas [...] As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens. [...] A esse respeito, Francisco Balaguer Callejón lembra que enquanto os meios de comunicação tradicionais são abertos e transparentes, as redes sociais muitas vezes se alimentam da instabilidade das fake news<sup>36</sup>.

O ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, por sua vez, tende a ser mais objetivo, saindo do relatório dos fatos e justificando através de precedentes da Corte o seu posicionamento. Dentre o repertório de citações utilizado pelo ministro destacam-se as utilizadas para explicar a interferência da justiça especializada, o conceito já trabalhado de mensagem sabidamente inverídica e a necessidade de difusão de informação a respeito dos candidatos, respectivamente: “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto”<sup>37</sup>; “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”<sup>38</sup>.

[...] no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6281, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 293.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 294-297

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rei. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. R-Rp nº 2962-41/DF, rei. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010; e Rp nº 0601513-18/DF, rei. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018

públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente<sup>39</sup>.

Para a sua linha de fundamentação, os três ministros supracitados se valem, na esmagadora maioria de suas decisões da seguinte citação, de agravo em recurso especial, de relatoria do min. Alexandre de Moraes, que aborda os limites de interferência da justiça especial na liberdade de expressão:

[...] a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão<sup>40</sup>.

Essa é disparadamente a citação mais recorrente se analisarmos todas as decisões. Não suficiente, outro evidente aspecto de suas decisões é a preocupação com a conceituação de termos como fake news. Para tanto, são utilizados os conceitos já elencados neste trabalho que representam o norteador para o veredito dos magistrados.

Os ministros Raul Araújo Filho, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Diniz Galotti Rodrigues aparentem também seguir seu próprio padrão de resposta, apesar do número de decisões em sua relatoria ser insuficiente na amostragem para concluir citações recorrentes ou preferidas.

Por fim, o min. Alexandre de Moraes, presidente do Tribunal Superior Eleitoral durante o pleito eleitoral de 2022. Não destoante, o magistrado possui seu próprio método de composição decisória. Em particular, por estar à frente do órgão e estar constantemente exposto nas mídias, o ministro foi indubitavelmente o mais questionado em suas decisões monocráticas e em seus votos enquanto componente de julgamentos em plenário.

Apesar disso, veremos que a fundamentação do ministro destoa das demais na medida em que é a que mais se preocupa em debater os limites da liberdade de expressão e da interferência judicial no exercício desse direito fundamental.

Moraes se vale não só de precedentes da própria corte, de trechos de seus próprios votos, tanto no TSE quanto no STF, como também traz para argumentação referências

---

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR- REspEI nº 0600045-34/SE, rei. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rei. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/03/2022, g.n.

internacionais, como Ronald Dworkin e sua obra “O direito da liberdade” e casos como New York Times vs. Sullivan e Abrams v. United States.

Ademais, Alexandre de Moraes trabalha em suas decisões o binômio consagrado pela Constituição Federal de “liberdade e responsabilidade” e dedica grande parte de sua fundamentação com o paradigma da não interferência *versus* a garantia da lisura processual eleitoral. Um trecho presente em suas decisões, citação de outro julgado de sua relatoria, que sintetiza a sua argumentação é:

Nesse cenário, a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão dos candidatos. Ou seja, a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto<sup>41</sup>.

Tratando-se de uma análise qualitativa, é mais proveitoso nos atermos à relevância dos julgados supra descritos para a fundamentação de cada relator dentro da amostragem de decisões do que propriamente a quantidade que cada um desses julgados aparece. A análise quantitativa, nesse sentido, não ofereceria resultados proeminentes, vez que a depender da estrutura de fundamentação de cada relator, um julgado pode ou não aparecer. Como cada relator tem sua preferência e arcabouço de citações, seria inevitável que o relator com maior recorrência fizesse mais menções a determinado julgado predileto, o que não significa que este julgado é mais importante para os méritos analisados em cada uma das decisões monocráticas do Tribunal.

Diante do exposto, é cristalina a preocupação de todos os componentes que foram relatores em citar a jurisprudência precedente do Tribunal bem como a busca pela fundamentação que justifique de forma razoável tanto a interferência quanto a não interferência da justiça nas propagandas e conteúdos impugnados.

Com a constatação de que existe uma padronização nas fundamentações, pelo menos de magistrado para magistrado, é importante destrincharmos as possíveis consequências do conteúdo decisório, analisando o que é pedido, concedido e negado e os efeitos práticos dessas ocorrências.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe 0600025-25.2020 e AgR no Arespe 0600417-69, Rei. Min. ALEXANDRE DE MORAES

#### **4.3. Concessão de liminar determinando exclusão de conteúdo e impedimento de postar conteúdo de mesmo teor desinformativo, concessão de direito de resposta e aplicação de multas**

Dentre as decisões analisadas, verificam-se de plano medidas que são oferecidas pelos ministros ao final de suas decisões. Por óbvio, essas medidas somente são determinadas se requisitadas pela parte que ingressou com a representação. Dessa maneira, são quatro os pedidos elencados pelos representantes, aparecendo sozinhos ou de forma conjunta e cumulativa nas representações.

São eles: o pedido de determinação de exclusão de conteúdo, seja na internet ou em propaganda eleitoral gratuita; o pedido de determinar que representado fique impedido novos conteúdos iguais ou no mesmo sentido daquele que está sendo impugnado; o pedido de concessão de direito de resposta e o pedido de aplicação de multa por ferir a legislação eleitoral.

A petição inicial de representação relativa à propagando irregular tem o seu processamento orientado pelos artigos 17, 17-A, 18, 19, 20 e 21 da Resolução 23.608 de 2019. Os ministros citam diretamente os dispositivos ao final de suas decisões, seja para dar o conhecimento ou para negá-lo. Por serem constantes nas decisões monocráticas, estes dispositivos merecem uma análise aprofundada, descrevendo a ocorrência de cada previsão dos dispositivos.

O Artigo 17 da referida resolução estabelece critérios para a petição inicial de representações relativas à propaganda eleitoral irregular. Exige-se prova da autoria ou do conhecimento prévio do beneficiário, especificamente: 1) para propaganda irregular em geral, evidências de autoria ou conhecimento do beneficiário; 2) para propaganda em rádio e TV, informações sobre o momento de exibição e transcrição do conteúdo; e 3) para manifestações na internet, identificação do endereço da postagem e prova de autoria. Se a autoria for desconhecida, a petição pode ser endereçada genericamente, com diligência requerida para identificar o responsável.

Em caso de remoção de conteúdo online, a ordem judicial deve estipular um prazo mínimo de 24 horas para cumprimento, especificando o endereço eletrônico do conteúdo. Provedores de internet e empresas de comunicação, como *Facebook*, *Twitter* e *Telegram*, podem ser notificados para cumprir determinações judiciais em representações eleitorais, o que ocorre sempre que há provimento do pedido de remoção de conteúdo dentro das decisões analisadas.

A comprovação de postagens na internet pode ser feita por qualquer meio de prova legalmente admissível. Além disso, o Artigo 17-A adiciona que representações por

derramamento de material de propaganda em locais de votação podem ser ajuizadas até 48 horas após a eleição. A hipótese de não conhecimento e extinção de mérito chega a ocorrer com representações que perderam o objeto pela realização das eleições (segundo turno).

Os Artigos 18 a 21, por sua vez, continuam disciplinando o procedimento para o tratamento de representações sobre propaganda eleitoral irregular. O Artigo 18 especifica que, após o recebimento da petição inicial, a Justiça Eleitoral deve citar imediatamente a parte representada ou seu advogado (se houver) preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa em dois dias. Decisões sobre tutela provisória não são passíveis de agravo, podendo a parte requerer reconsideração na contestação ou alegações finais.

A citação deve incluir a petição inicial e a transcrição de mídias de áudio ou vídeo, se houver. O Artigo 19 estabelece que após a defesa ou o fim do prazo, o Ministério Público Eleitoral (MPE) tem um dia para emitir parecer. Conforme o Artigo 20, a decisão judicial será tomada e publicada em um dia após o prazo do Artigo 19.

O Artigo 21 determina que as decisões judiciais devem indicar precisamente o que deve ser excluído ou substituído na propaganda impugnada, com comunicação às emissoras de rádio e TV, empresas jornalísticas e provedores de internet, conforme aplicável. Em inserções de propaganda, as exclusões ou substituições devem observar um tempo mínimo de 15 segundos e seus múltiplos.

Nas representações que repercutiram nas decisões analisadas, o pedido de remoção de conteúdo, salvo raríssimas exceções, vem acompanhado do pedido de que os representados, isto é, aqueles que veicularam o conteúdo impugnado, se abstenham de replicar ou divulgar conteúdo novo com o mesmo teor do que ensejou a representação.

Em igual frequência, de quase cem por cento das decisões, os ministros decidem pela procedência do pedido de remoção de conteúdo juntamente com a procedência do pedido de que os representados se abstenham de publicar novo conteúdo de igual teor, de outro lado, quando negam o provimento ao pedido de remoção, também o fazem com esse segundo tipo de demanda. Vejamos um exemplo de pedido e concessão de abstenção de veicular mensagem de mesmo teor:

Requer ainda "seja determinado aos Representados que se abstenham de veicular outras publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa, a ser arbitrada por esta c. Corte [...] Pede seja confirmada a medida liminar, "de modo a determinar que as publicações sejam removidas e que o Representado se abstenha de veicular outras com o mesmo teor [...] Concedo

igualmente a tutela para que os representados se abstenham de veicular outras mensagens com o mesmo teor<sup>42</sup>.

Outra ocorrência nas decisões é da negativa isolada do pedido de imposição da obrigação de os representados se absterem da divulgação de novas notícias com o mesmo teor por não ter indicado na propositura da ação quem são os representados. As representações seguem rito célere, no qual a prova é pré-constituída, e a identificação do usuário ofensor é matéria destinada ao momento da propositura da ação<sup>43</sup>.

Por essa falta de especificação quanto aos representados, temos decisões que consideram “PREJUDICADO, dessa forma, o pedido de imposição da obrigação de os representados se absterem da divulgação de novas notícias com o mesmo teor.”<sup>44</sup>

Seguindo nos pedidos feitos pelos representantes na análise, cabe estudarmos o pedido de Direito de Resposta, também disciplinado pela Resolução 23.608/19. Como mostrado, das 85 decisões analisadas, 28 são representações por Direito de Resposta, representando parte expressiva da matéria apreciada pelo TSE em suas decisões monocráticas.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que os pedidos de resposta, nos termos do artigo 5º da Resolução 23.608/2019, possuem tramitação preferencial em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. O processamento do pedido de Direito de Resposta e todas as suas especificidades estão disciplinados nos artigos 31 ao 36 da mencionada Resolução. São esses os dispositivos utilizados pelos magistrados para fundamentar o provimento ou negativa do direito de resposta, bem como para determinar os parâmetros e forma sob os quais o direito de resposta concedido será exercido.

Candidatos, partidos, federações ou coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou inverídicas em veículos de comunicação social, incluindo a internet, podem requerer o direito de resposta. Este pedido, quando relacionado a conteúdo considerado sabidamente inverídico, impõe à parte representada o ônus de demonstrar a verificação prévia da fidedignidade da informação.

Os pedidos de direito de resposta devem obedecer a prazos específicos, variando conforme o meio de comunicação. Na imprensa escrita, o pedido deve ser feito em três dias, acompanhado de cópia da publicação e texto da resposta, com a resposta sendo publicada no

---

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060095944. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Decisão monocrática. Brasília, DF, 25 set. 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-AC nº 1384-43/DF, rei. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.8.2010; Rp nº 0601686-42/DF, rei. Min. Edson Fachin, DJe de 3.11.2020.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601200-18.2022.6.00.0000. Rel. Ministro Paulo De Tarso Vieira Sanseverino. Decisão monocrática. Brasília, DF, 26 set. 2022.

mesmo veículo e formato da ofensa original. Para rádio e TV, o prazo é de dois dias, com notificação imediata à emissora responsável e igualdade de tempo na resposta. No horário eleitoral gratuito, o pedido deve ocorrer em um dia, com resposta veiculada no mesmo tempo da ofensa. Na internet, o pedido pode ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada ou em três dias após sua retirada.

A Resolução estabelece ainda que, recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral cita imediatamente a parte representada para apresentar defesa em um dia. Após a defesa, o Ministério Público Eleitoral (MPE) tem um dia para emitir parecer, seguido pela decisão judicial em até três dias. O descumprimento da decisão que reconhece o direito de resposta pode acarretar multas significativas, que é inclusive o último tópico a ser trabalhado neste capítulo.

Antes de adentrarmos no tópico de pedido e aplicação de multas, primordial elucidar o artigo 4º da Resolução 23.608/19, que veda a cumulação dos pedidos de direito de resposta e multa por propaganda eleitoral irregular, mesmo que aborde os mesmos fatos. O que não impede a cumulação de multa com os pedidos de suspensão, remoção ou proibição de propaganda irregular.<sup>45</sup>

A imposição de multa nas decisões que foram analisadas neste estudo é uma medida subsidiária, que serve muito mais para dar efetividade às próprias decisões que determinam a suspensão, exclusão e impedimento de novo conteúdo de mesmo teor bem como as decisões que determinam o devido exercício de direito de resposta.

Necessário excetuar a aplicação de multa extratemporânea realizada pelo min. Alexandre de Moraes em algumas de suas decisões, caso que será estudado de maneira separada e mais aprofundada em um dos tópicos do próximo capítulo. Nestes casos, a multa não foi aplicada como medida subsidiária, mas como medida de punição por afrontar a legislação eleitoral.

Portanto, as hipóteses de multas, recorrentemente presente nos pedidos da parte representante nas representações é sempre colocada pelos ministros como medida que irá se impor em caso de descumprimento. Dessa maneira, podem incidir assim que houver o

---

<sup>45</sup> Nesse sentido. BRASIL. Resolução N° 23. 608, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. 18 de dez. de 2019. “Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular”.

vencimento do prazo para cumprir a ordem judicial e ainda incidir diariamente ou a cada novo conteúdo publicado no mesmo sentido de outro já impugnado e suspenso ou excluído.

Tanto é assim que, em várias das decisões, os ministros trazem o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que em todas as suas aparições manifestou-se contrário à aplicação de multa, vez que os representados já tinham tomada as medidas necessárias para obedecer às decisões judiciais. O parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (PGE), novamente excetuado o Ministro Alexandre de Moraes, foi considerado e acatado em todas as suas aparições.

A seguir, é importante analisar um exemplar da forma como alguns dos ministros relatores trataram a incidência de multas em suas decisões, incluindo um que aborde o parecer da PGE. Lembrando que, como já abordado neste trabalho, os ministros relatores das decisões monocráticas repetem sua própria estrutura de fundamentação e o seu entendimento sobre os temas de maneira evidente, sendo possível o entendimento de como as multas são ou não aplicadas para cada um através de um único exemplo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, invocando, em analogia, dada a inexistência de regra específica, a norma inscrita no art. 57-F da Lei nº 9.504/97, manifestou-se contra a aplicação de multa ao administrador do grupo em que trocadas as mensagens ora tida como ilegais, tendo em vista que, ao ser notificado da decisão desta Casa, adotou todas as medidas possíveis para excluir o conteúdo e, mais do que isso, retirar o responsável daquele ambiente [...] Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a presente representação, confirmando a liminar anteriormente deferida, deixando, no entanto, de impor multa ao administrador do grupo que, tão logo notificado, adotou todas as medidas para fazer cessar a situação de irregularidade<sup>46</sup>.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO das empresas KWAI, FACEBOOK e TIKTOK para que, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019, suspendam a divulgação das publicações impugnadas, até o julgamento final desta representação por este Tribunal Superior, sob pena de multa diária no valor de RS 10 mil [...] <sup>47</sup>

Oficie-se o provedor de aplicação Twitter para cumprimento da determinação judicial de remoção, no prazo de 24 horas, conforme o § 1º-B do art. 17 da Resolução n. 23.608/2019 deste Tribunal Superior, devendo este ser informado sobre as providências tomadas, no prazo máximo de 48 horas, **sob**

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060051171. Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri. Decisão monocrática. Brasília, DF, 29 set. 2022

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060120018. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Decisão monocrática. Brasília, DF, 26 set. 2022

pena de fixação de multa e outras medidas para efetivo cumprimento desta decisão<sup>48</sup>.

## **5. ESTUDO DE CASOS DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO TSE**

Para aprimorar este estudo de decisões judiciais monocráticas, nada mais válido do que selecionar e estudar decisões específicas e emblemáticas que expõe os padrões de fundamentação e o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. Neste capítulo, 3 casos serão abordados de forma separada, buscando, através de uma análise minuciosa de cada um, compreender aspectos específicos trazidos nesses casos.

Os casos escolhidos são: (i) julgamento conjunto de diversas representações com pedido de direito de resposta, de relatoria da Min. Claudia Maria Buchianeri; (ii) o julgamento Conjunto das AIJEs 0601513-76 e 0601522-38 e (iii) decisões do min. Alexandre de Moraes sobre as n° 06156220, 060175620 e 060180731.

### **5.1. Caso 1: Julgamento conjunto de pedido de direito de resposta**

A Ministra Maria Claudia Buchianeri, ao analisar as representações por direito de resposta apresentadas pela Coligação Brasil da Esperança contra Jair Messias Bolsonaro e a Coligação Pelo Bem do Brasil<sup>49</sup>, baseou-se em julgamentos anteriores do TSE para formar sua fundamentação. Como já explicado, a citação de julgamentos e outras decisões, tanto monocráticas quanto acórdãos do tribunal, são uma constante nas decisões analisadas e para este julgamento conjunto não foi diferente.

A representação foi motivada por informações divulgadas pela campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro sobre a votação do candidato Luiz Inácio Lula da Silva em estabelecimentos prisionais, que a Justiça Eleitoral reconheceu como mentirosas. A resposta pretendida pela representante buscava esclarecer que tais informações eram falsas e que Bolsonaro e seus filhos já haviam sido condenados a retirar das redes sociais acusações falsas contra Lula.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n° 060115174. Rel. Min. Carmén Lúcia. Decisão monocrática. Brasília, DF, 25 set. 2022 - destaquei)”

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Julgamento conjunto. Representações por Direito de Resposta n° 12.625. Rel. Min. Maria Claudia Buchianeri. Publicado no Mural, Tomo 232991, em 19/10/2022. Brasília, DF.

Outro ponto abordado na representação foi a insinuação de que o ex-Presidente Lula seria conivente com crimes cometidos dentro do país e influenciaria na libertação de criminosos. Contrapondo esta alegação, a representante sustentou que Lula intermediou a extradição dos responsáveis, e não sua soltura, em um contexto descrito como "humanitário".

A representação também apontou a descontextualização de informações na publicidade contestada. Foi destacado o esforço para vincular Lula à criminalidade e a afirmação falsa de que ele teria sido o candidato mais votado em unidades prisionais, usando esses dados de maneira descontextualizada para induzir uma interpretação errônea nos eleitores.

Diante desses fatos, a Coligação Brasil da Esperança, coligação de Lula e polo representante, baseou seu pedido de resposta e suspensão do programa eleitoral nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, alínea a, e art. 32, III, alínea g, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

A magistrada, por sua vez, citou em sua fundamentação decisões prévias sobre propaganda eleitoral irregular, que determinaram a remoção de desinformação vinculando o candidato Lula à criminalidade, como nos casos Rp nº 0600543-76/DF, Rp nº 0601325-83/DF, e Rp 0601332-75/DF. Estas decisões anteriores serviram como base para identificar a manipulação indevida de narrativas e a veiculação de fatos inverídicos.

Também foram utilizados dispositivos da legislação eleitoral e das resoluções do TSE para estabelecer os parâmetros do direito de resposta. Ela enfatizou a importância de proteger a lisura das eleições, garantindo a integridade das informações sobre os candidatos. O centro argumentativo da decisão se encontra no art. 32, IV, alínea d, da já mencionada Res. TSE nº 23.608/2019, que orienta sobre a veiculação da resposta nos mesmos moldes da ofensa original.

Em sua análise, a Ministra Bucchianeri contrastou a necessidade de minimalismo judicial na intervenção do mercado livre de ideias políticas, ressaltando a sua preferência pessoal à liberdade de expressão, com a orientação do TSE para uma atuação mais ativa em situações de desinformação. Ela mencionou julgamentos como o R-Rp nº 0600557-60/DF e o Rp nº 0600851-15/DF, onde o TSE destacou a necessidade de acesso do eleitorado a informações verdadeiras e não fraudulentas, configurando um papel mais ativo da Justiça Eleitoral em filtrar informações desinformativas.

Ao considerar os argumentos das representações, a Ministra destacou a complexidade da situação eleitoral de 2022, marcada por grande polarização e o papel das redes sociais. Ela citou julgamentos anteriores que estabeleceram precedentes para a remoção de conteúdo considerado desinformativo, como a Rp nº 0601373-42/DF e a Rp nº 0601372-57/DF. Estes casos demonstraram a métrica adotada pelo TSE para as eleições de 2022, onde se valorizava a intervenção judicial para prevenir a desinformação.

A Ministra abordou a questão da liberdade de expressão versus desinformação. Ressaltando que, apesar da necessidade de filtragem mais fina adotada pelo TSE, ainda é preciso proteger a liberdade de expressão e permitir críticas políticas, mesmo que duras e ácidas. Dentre os julgados citados está a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451 /DF (rel. Min. Alexandre de Moraes), referenciada para enfatizar que a liberdade de expressão protege não apenas opiniões verdadeiras, mas também aquelas duvidosas, exageradas, ou até errôneas.

Também referenciado o R-Rp nº 0601054-16/DF (rel. Min. Sérgio Banhos), para ilustrar que o direito de resposta é viável apenas quando há afirmações sabidamente inverídicas que ofendem pessoalmente um candidato, partido ou coligação.

A Ministra, já ao final de sua decisão, abordou a questão das penalidades em caso de desobediência à decisão judicial. Referenciando o art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, ela estabeleceu multas para a não observância do direito de resposta, enfatizando a necessidade de cumprimento rigoroso das determinações judiciais.

Por fim, a decisão da Ministra Bucchianeri reflete um esforço exemplar de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de manter a integridade do processo eleitoral. A ministra utilizou uma combinação de precedentes judiciais, normas legais e resoluções do TSE para formular uma decisão que responde às complexidades do cenário eleitoral contemporâneo.

Na decisão é possível entender de maneira objetiva que a relatora, mesmo preferindo o livre mercado político de ideias e o minimalismo judicial, entende que é preciso haver uma linha de raciocínio uniforme dentro do Tribunal, e respeitando os diversos julgados que traz em sua fundamentação, termina de forma coerente concedendo o Direito de Resposta.

A decisão recorre à mencionada legislação eleitoral para definir os parâmetros em que o direito de resposta seria exercido, com inserções nos mesmos meios em que as propagandas irregulares com conteúdo desinformativos foram veiculadas e ainda com a mesma duração. Não obstante, a relatora fixou multas cabíveis em caso de desobediência do direito de resposta.

## **5.2. Caso 2: Julgamento Conjunto das AIJEs 0601513-76 e 0601522-38**

Outra decisão monocrática simbólica dentro da seleção é o julgamento conjunto das AIJEs 0601513-76 e 0601522-38, já que transparecem pelo mérito tratado em cada uma delas a principal disputa dentro das eleições presidenciais de 2022: a informacional.

O cenário no qual a desinformação foi usada como estratégia política pelos apoiadores de ambos os polos disputantes do pleito escalou de forma imensurável. Ademais, é justamente a hipótese de que a estratégia de desinformação estivesse sendo usada não só pelos apoiadores,

como pela própria campanha de cada um dos lados de forma ordenada e pensando em prejudicar seus respectivos opositores é que as AIJEs foram iniciadas.

Nas palavras do Relator Min. Benedito Gonçalves:

Trata-se de ações de investigação judicial eleitoral em que se discute a prática de uso indevido de meios de comunicação, ilícito supostamente perpetrado por meio do uso de redes sociais pelas campanhas dos candidatos que disputam o segundo turno das eleições presidenciais para, de forma sistemática, difundir notícias falsas ou gravemente descontextualizadas em prejuízo dos adversários e da normalidade eleitoral<sup>50</sup>.

A primeira AIJE, portanto, envolve a Coligação Pelo Bem do Brasil e o então candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro como autores. Eles movem a ação contra Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos respectivamente aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições 2022, e André Luís Gaspar Janones, deputado federal, ao qual se imputa diretamente a responsabilidade pelo ilícito, acusando-os de utilização indevida dos meios de comunicação social. A ação é centrada em alegações de que os investigados se valeram de estratégias coordenadas para disseminar informações falsas, visando a manipular a opinião pública e a desequilibrar a competição eleitoral.

Os autores da ação argumentam que a campanha dos investigados se engajou em uma operação sistemática de desinformação, com a circulação de notícias falsas e conteúdos descontextualizados nas redes sociais. Alegam que essa conduta configuraria abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, ferindo a isonomia entre os candidatos e prejudicando a integridade do processo eleitoral.

Os investigados, por outro lado, contestam veementemente as alegações. A defesa apresentada se concentra em desqualificar as acusações como parte de uma narrativa fabricada pelos autores, visando a desviar a atenção de suas próprias práticas questionáveis. O principal argumento é que as acusações não se sustentam diante de um exame criterioso dos fatos e das provas apresentadas.

São também demonstradas preocupações sobre as implicações na liberdade de expressão, argumentando que a suspensão de perfis nas redes sociais, como solicitado pelos autores, constituiria um ato de censura e uma violação ao direito de livre expressão dos eleitores.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AIJEs nº 060151376 e 060152238. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Decisão monocrática. Brasília, DF, 26 out. 2022

A segunda AIJE, desta vez em papéis invertidos, com a Coligação Brasil da Esperança, de Lula, figurando como autora, movendo a ação contra Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, candidatos respectivamente aos cargos de Presidente (reeleição) e Vice-Presidente da República nas Eleições 2022.

Também são apontados para investigação Carlos Nantes Bolsonaro, filho do presidente e a quem se imputa coordenar um "ecossistema de desinformação" envolvendo portais e perfis de pessoas físicas e jurídicas em diversas redes sociais. São também investigadas as demais pessoas apontadas como partícipes, já identificadas, e outros perfis ainda não associados a pessoa específica.

A acusação central também é a disseminação de notícias falsas e manipulação de informações através de redes sociais e outros meios digitais, configurando uma afronta à integridade e à justiça do processo eleitoral. Os autores sustentam que Jair Messias Bolsonaro, orquestraram uma campanha sistemática de desinformação, com o intuito de desacreditar adversários e influenciar indevidamente o eleitorado.

Essa estratégia, segundo eles, envolveu a produção e disseminação de conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados, impactando negativamente a normalidade e legitimidade das eleições. Argumentam que tal prática, do mesmo modo como foram imputados, constitui abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, requerendo uma resposta proporcional e justa do sistema judiciário eleitoral.

Diante de tais fatos, o Ministro Benedito Gonçalves realiza uma análise detalhada do contexto eleitoral e das acusações, enfatizando a importância de preservar a normalidade eleitoral e a isonomia entre os candidatos.

A decisão de analisar as ações conjuntamente é justificada pela similaridade nos temas e pela necessidade de coesão judicial. O Ministro aplica o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil, que permite a reunião de processos para evitar decisões conflitantes.<sup>51</sup>

O Ministro pondera a liberdade de expressão e a necessidade de intervenção judicial para corrigir excessos. Destaca o papel das redes sociais na eleição e a dificuldade em distinguir entre atividade legítima de organização da militância e a difusão de conteúdos falsos. André

---

<sup>51</sup> Nesse sentido. BRASIL. Lei Nº 13. 105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. 15 de março de 2015. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Tv § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Janones e Carlos Bolsonaro são tratados como figuras similares, centrais em suas cada uma de suas estratégias de mobilização digital e utilização de conteúdos descontextualizados ou falsos, e a dificuldade de determinar a linha entre crítica política propagada em suas campanhas como legítimas ou desinformativas.

O Ministro, ao elencar as semelhanças que ultrapassam os pedidos das respectivas demandas e constroem um cenário político prejudicial para a lisura das eleições, ainda ressalta de forma crítica que são os próprios autores das demandas que buscam a proteção jurisdicional e a derrubada dos perfis opositores que criticam a própria atuação da Justiça Especializada e de suas ações. Não suficiente, os autores imputam no adversário práticas sobre as quais também são acusados e se contradizem na medida em que usam a liberdade de expressão de escudo para não serem afetados pela censura na mesma medida em que usam a desinformação como arma incriminadora do seu opositor.

Nota-se que, do ponto de vista jurídico, ambas as coligações, e seus candidatos, avaliam que uma medida extrema, como é a suspensão de um perfil nas redes sociais, se justifica para conter a divulgação massiva desinformação, uma vez que notícias falsas ou gravemente descontextualizadas têm aptidão para ferir a isonomia e a normalidade eleitoral. Assim, demonstra-se que, ao menos em tese, a premissa adotada pelas partes é que a intervenção judicial nas redes sociais nem sempre caracteriza censura. [...] É certo que, em cada caso concreto, podem estar ou não presentes os requisitos para a concessão da providência. Mas é importante assinalar que as candidaturas disputantes na eleição presencial têm sido os principais impulsionadores da temática que, invariavelmente, exigirá do Tribunal Superior Eleitoral sopesar o exercício liberdade expressão normalidade eleitoral. São, portanto, no mais das vezes, os próprios atores eleitorais que, diante de uma acirrada disputa, marcada pelo uso intenso das redes (nem sempre comprometido com a verdade factual), vêm reclamando desta Corte atuação célere e eficaz, visando mitigar ou reparar danos ao processo eleitoral<sup>52</sup>.

O magistrado ainda aponta mais semelhanças e preocupação com o efeito colateral promovido pelas campanhas dos polos autores e investigados de deslegitimar as decisões proferidas pela Corte Eleitoral antes mesmo de serem expedidas:

Há mais semelhanças entre essas duas figuras centrais na mobilização da militância digital das Eleições 2022. No Twitter, observa-se que realizam muitas postagens por dia para repercutir os fatos sob a ótica que seja favorável ao seu candidato, compartilham conteúdos de outros perfis ampliando seu alcance, buscam a todo tempo engajar seus seguidores e se valem de provocações intensas aos adversários. Até aí,

---

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AIJEs nº 060151376 e 060152238. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Decisão monocrática. Brasília, DF, 26 out. 2022.

comportamentos próprios ao jogo político, demandando atuação pontual para corrigir excessos de linguagem. [...] Porém, em ambos os casos, o forte poder de influência já foi utilizado de forma a ultrapassar o aceitável. Tanto André Janones quanto Carlos Bolsonaro já foram alvo de ordens para remoção de conteúdo reputado falso. Não raramente, suas postagens são feitas sabendo que o teor é, ou tende a ser, alvo de ação judicial. Nesses casos, insuflam os seguidores a espalharem o material o mais rapidamente possível. O objetivo, claro, é tornar inócua eventual ordem de remoção. O efeito colateral pode ser ainda mais danoso: a deslegitimação prévia das decisões, antes mesmo de serem proferidas. [...] As decisões judiciais e as instituições que as proferem, sem dúvida alguma, estão sujeitas a críticas por parte de toda a sociedade. Mas o problema identificado não em qualquer crítica, por dura que seja. [...] O problema está em criar um deliberado estado de antagonização com a Justiça Eleitoral - tratada, em qualquer das "bolhas" das lideranças digitais, como predisposta a censurar seus conteúdos e a ser condescendente com o adversário. Os influenciadores usam essa tática para disparar o senso de urgência ("algo precisa ser feito") e fortalecer laços de empatia com o suposto perseguido (efeito underdog). Uma postagem em que já se anuncia que, em breve, poderá ser censurada tende a obter maior engajamento dos seguidores, motivados que ficam a, com o compartilhamento massivo, impedir a "injustiça"<sup>53</sup>.

Após destrinchar o *modus operandi* de cada um dos polos investigados, constatando serem panoramas muito semelhantes e compartilharem de diversas práticas, o ministro indefere liminarmente os pedidos de suspensão de perfis, mas indica a necessidade de monitoramento contínuo e análise aprofundada das ações dos investigados. Apesar do reconhecimento da gravidade das alegações, o ministro enfatiza que uma decisão final procedendo as investigações precisaria de evidências mais qualificadas e uma análise mais detalhada dos fatos e das provas.

A decisão é importante não só por tratar de duas ações de investigação judicial eleitoral dos candidatos e seus coligados mais importantes nas eleições presidenciais de 2022, mas por evidenciar as diversas problemáticas que a polarização traz para o debate entre liberdade de expressão x desinformação bem como sobre o tratamento dado pela sociedade e seus agentes políticos ao poder judiciário, especialmente à Justiça Eleitoral.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AIJEs nº 060151376 e 060152238. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Decisão monocrática. Brasília, DF, 26 out. 2022.

### **5.3. Caso 3: Decisões do min. Alexandre de Moraes sobre as nº 06156220, 060175620 e 060180731**

O terceiro e último caso à ser analisado são três decisões monocráticas proferidas pelo ministro Alexandre de Moraes que trataram das representações nº 06156220, 060175620 e 060180731. Essas decisões têm em comum a determinação de aplicação de multa aos representados em momento posterior a realização do segundo turno das eleições presidenciais de 2022, indo contra o parecer do Ministério Público Eleitoral.

A primeira decisão aborda a disseminação de desinformação nas redes sociais por parte dos representados, Jair Messias Bolsonaro e de Roberto de Souza Rocha, especificamente em relação a um vídeo editado contendo declarações do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A representação, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança, argumenta que o vídeo descontextualiza e distorce deliberadamente as palavras de Lula para criar uma narrativa enganosa, particularmente sobre a questão do emprego formal e a inclusão do MEI (Microempreendedor Individual) como emprego formal.

Já na segunda decisão, a representante narra, em síntese, que os representados, da Flávio Nantes Bolsonaro e Carla Zambelli Salgado, atribuem a prática de atos de corrupção e crimes financeiros ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva e ao partido pelo qual filiado, afirmando que o prejuízo decorrente dos ilícitos seria ressarcido "por meio de descontos em contracheques de aposentadoria".

Por fim, a terceira decisão trata de representação na qual a autora alega que os representados, Flavio Nantes Bolsonaro, Fábio Salustino Mesquita e Beatriz Kicis Torrents de Sordi disseminaram diversas *fake news* ao afirmar, entre outras questões, que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Partido dos Trabalhadores seriam a favor da liberação das drogas, do aborto e da implantação de banheiros unissex nas escolas.

Em suas decisões, o Ministro Alexandre de Moraes reconhece a complexidade de regular o conteúdo nas redes sociais, particularmente no que diz respeito à desinformação. Em sua fundamentação o Ministro a jurisprudência é meticulosamente utilizada para embasar sua fundamentação. A utilização da ADI 4451 pelo STF solidifica a premissa da supremacia constitucional, estabelecendo que as leis devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição. O Ministro reitera, por meio de seus próprios julgados, como o AgR-REspe 0600396-74, que a liberdade de expressão possui limites, especialmente quando confrontada com o potencial abuso dos meios de comunicação em eleições.

As decisões do TSE, como as relatadas pelo Ministro Luís Felipe Salomão (gR-REspe 0600016-43 e AgR-REspe 0600016-43) e pelo Ministro Sérgio Banhos (REspe 0600024-33), são invocadas para enfatizar a distinção entre propaganda eleitoral legítima e atos que ferem a integridade eleitoral. Essa abordagem é complementada por referências a julgados do STF, incluindo a ADPF 496 e o HC 141.949, que examinam os contornos da liberdade de expressão e a necessidade de mitigar discursos eleitorais que possam atentar contra a democracia e o Estado de Direito.

Além da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, o ministro também se vale de casos internacionais e de doutrinas importantes para fundamentação das referidas decisões. Primeiramente, ele cita o caso "New York Times vs. Sullivan", onde a Suprema Corte dos EUA estabeleceu a importância da crítica cidadã ao poder público. A decisão também menciona Ronald Dworkin e Kalven Jr. para argumentar contra a censura prévia, destacando que a liberdade política é comprometida quando o poder público silencia críticos.

As decisões também citam impossibilidade de os legisladores distinguirem previamente entre comentários políticos úteis ou nocivos, como advertido por Dworkin. A liberdade de expressão e a participação política são vistas como fortalecidas pela visibilidade e pela crítica aberta a governantes e temas de interesse eleitoral. A decisão evoca o pensamento de Justice Holmes sobre a política de desconfiança e a formação do pensamento individual, bem como a liberdade de expressão como um mercado livre de ideias, onde diferentes opiniões devem ser debatidas abertamente, sem intervenção do poder público.

Por fim, as decisões destacam a interconexão entre a liberdade de expressão e o exercício dos direitos políticos, referindo-se a Jonatas E.M. Machado e à Corte Europeia de Direitos Humanos. A liberdade de expressão é apresentada como essencial para a garantia do pluralismo democrático, permitindo a expressão de opiniões que podem ser controversas, mas são importantes para o debate público.

Apesar da longa trajetória das fundamentações dedicada a enaltecer a importância da liberdade de expressão e do debate de ideias no ambiente político, a decisão do ministro parece sinalizar para um lado e guinar para o outro, partindo para a justificativa da intervenção da Justiça Especializada, ainda que suprimindo a liberdade de expressão.

Já partindo para esse outro ponto de vista, decisão enfatiza que a Constituição Federal do Brasil não permite a propagação de discursos de ódio, ideias antidemocráticas ou qualquer ação que vise ao rompimento do Estado de Direito e das cláusulas pétreas, como a Separação de Poderes, durante o período eleitoral. Além disso, ressalta que a liberdade de expressão não

é absoluta e não pode ser usada como escudo para práticas ilícitas, incluindo discursos mentirosos, ofensivos ou discriminatórios.

O magistrado, de forma única dentro das decisões analisadas, parte para a reinterpretção de diversos pontos dentro da decisão, seja do próprio pedido da parte autora como também do entendimento da própria Corte firmado em eleição anterior.

Inicialmente, ao analisar as teses da representante nas três representações alega que o pedido não revela viável a incidência requerida do artigo 36 da lei 9.504/97, que concerne à tutela de propaganda eleitoral antecipada, que não se enquadraria nos casos em tela. Diante disso, o ministro julga adequado proceder à adequada qualificação jurídica dos fatos, citando o entendimento da Corte de que "os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça"<sup>54</sup>.

Nessa linha, por entender se tratar de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet, considera mais bem ajustado a aplicação do artigo 57-D da Lei 9.504/1997.<sup>55</sup>

O juiz segue mencionando que a Corte já havia firmado entendimento no sentido de que a multa prevista no dispositivo se aplicaria somente aos que divulgassem propaganda irregular sem a devida identificação, ou seja, em anonimato. Contudo, o ministro mais uma vez amplia ou reinterpreta a legislação e os precedentes para que a sanção prevista possa alcançar os representados.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que "o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. Ag. 3.066, Rei. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/5/2002.

<sup>55</sup> Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e e do inciso IV do § 3 do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. § 2 A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de RS 5.000,00 (cinco mil reais) a RS 30.000,00 (trinta mil reais).§3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

reputação pessoal" (ED-ARE 891.647, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/9/2015). Nessa linha: HC 82.424, Rei. Min. MOREIRA ALVES, Red. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, DJ de 19/3/2004; ADPF 496, Rei. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 24/9/2020; HC 141.949, Rei. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/4/2018.

Assim, não é possível conferir ao art. 57-D a interpretação segundo a qual, tão somente pelo fato de haverem sido publicadas na internet, os autores pelos excessos na liberdade expressão ocorridos na propaganda eleitoral, ressalvados os casos de anonimato, não se sujeitam à sanção pecuniária, uma vez que se trata de compreensão restritiva destituída de respaldo expresso no enunciado normativo e que conflita, como visto, com a interpretação conferida à livre manifestação de pensamento. [...]

[...] No mais, essa interpretação, que viabiliza a imposição de multa aos responsáveis pela propagação de desinformação na internet, revela-se mais consentânea com a crescente preocupação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA no combate à desinformação, de modo que, além da remoção do conteúdo, a imposição de multa constitui mecanismo importante para evitar tal prática, tendo em vista seu caráter repreensivo aos autores que, até então, não se acham alcançadas pela punição<sup>56</sup>.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), nas três representações, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, sob os seguintes argumentos: i) "no tocante ao pedido de multa, não há previsão legal para sua incidência em casos como o dos autos"; ii) "quanto aos demais pedidos, dado o atual momento do calendário eleitoral, o Ministério Público Eleitoral entende que a demanda se encontra sem objeto, considerando o limite temporal do art. 38, §§ 7º e 8º, da Res.-TSE 23.610/2019."<sup>57</sup>

No entanto, tal parecer parece ter sido desconsiderado nas três decisões, uma vez que o ministro prosseguiu com a fundamentação para a aplicação do art. 57-D da Lei 9.504/1997, buscando justificar a possibilidade da aplicação de multa.

Outro ponto muito peculiar nas três decisões em questão é o de que Moraes sequer aborda o argumento trazido no parecer da PGE de que, além da multa, os demais pedidos se encontrariam sem objeto diante da realização do segundo turno das eleições presidenciais de 2022. O critério temporal e a perda de objeto das representações sequer é discutido nas decisões.

O que se tem, na verdade é um extenso debate sobre liberdade de expressão e sua relevância, seguido de um enorme esforço para justificar o intervencionismo da Justiça Eleitoral e, por fim, a citação exaustiva de jurisprudências em uma evidente tentativa de estender a aplicação do dispositivo da Lei 9.504/1997 para ensejar a aplicação de multa nos representados, tudo isso sob o pretexto de que:

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060175620. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 de janeiro de 2023

<sup>57</sup> Ibidem.

A atuação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve direcionar-se a fazer cessar manifestações revestidas de ilicitude não inseridas no âmbito da liberdade de expressão, a qual não pode ser utilizada como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tendo em vista a circunstância de que não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à manifestação de pensamento, ou seja, "não há direito no abuso de direito" (ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 7/5/2021), de modo que os abuso praticados devem sujeitar-se às punições legalmente previstas<sup>58</sup>.

Por fim, o ministro Alexandre de Moraes, nas três decisões determina a retirada do conteúdo impugnado e a imposição de multas, baseando-se no art. 57-D da Lei 9.504/1997. Nas três decisões foram fixadas multas no valor máximo previsto no dispositivo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), explicadas pela imensa propagação do conteúdo irregular divulgado nas publicações impugnadas de alguns dos representantes. Além dessas multas fixadas em valores máximos, outras multas de valores inferiores também foram aplicadas em outros representantes, por terem publicado o conteúdo impugnado em perfis com menor visibilidade.

## **6. DISCUSSÃO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS E CONCLUSÃO**

A análise qualitativa das decisões monocráticas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições presidenciais de 2022 nos permite enxergar o claro esforço duplo da Corte.

Primeiro, é nítido o empenho em manter uma linha de coerência dentro de suas decisões, mesmo com a relatoria variando entre diversos ministros e com méritos muito distintos para serem julgados em um cenário polarizado. Além disso, as decisões monocráticas servem como instrumento de celeridade da aplicação jurisdicional, sendo o meio pelo qual a Justiça Eleitoral pode alcançar e mitigar os efeitos da desinformação ainda no decurso das eleições.

A Corte, mesmo atuando de forma profilática e editando resoluções que orientam, cada vez mais, como as eleições podem ocorrer de forma íntegra no cenário informacional, ainda precisa conter os danos causados pela atuação dos agentes políticos que utilizam das *fake news* como instrumentos de campanha e degradação de opositores.

Não fossem as decisões monocráticas expedidas nesse pleito, diversos dos conteúdos derrubados poderiam ter causado ainda mais impacto negativo no decorrer das eleições, o que

---

<sup>58</sup> Ibidem.

não só poderia alterar os seus resultados de forma substancial como abalar a integridade democrática dentro do país.

Nesse sentido, verificar que de fato cada ministro relator que esteve presente na amostragem de decisões analisadas segue uma mesma estruturação de decisão, e que diversas citações à jurisprudências da própria Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sejam compartilhadas e contumazes em cada uma dessas estruturas de decisão é extremamente importante para garantir a uniformidade e a previsibilidade da atuação da Corte, conferindo segurança jurídica às eleições e aos seus participantes, candidatos e eleitores.

Em segunda análise, também é notório a preocupação do Tribunal em avançar a conceituação de termos e institutos relevantes, que norteiam suas decisões e possibilitam que mesmo as decisões monocráticas consigam ter efeitos que serão duradouros quando referendados pelo pleno tribunal.

Nesse sentido, a dedicação dos ministros relatores em conceituar a desinformação, as *fake news*, a liberdade de expressão a até mesmo alçar os parâmetros entre a intervenção legítima da Justiça Especializada e a censura descabida é meritória e, analisando não só o contexto eleitoral presidencial de 2022, como também aqueles que o precederam, é possível concluir uma evolução importante.

A traçagem e delimitação desses preceitos também é fundamental para a promoção da segurança jurídica dentro das eleições do país, não só para o ambiente democrático e os seus participantes, mas essa segurança serve para o próprio Tribunal Superior Eleitoral e as instituições que compõe a Justiça brasileira.

Em um cenário onde a confiabilidade dos tribunais, agentes do judiciário e do próprio processo eleitoral é colocada em xeque, é importante que os esforços de demonstrar a uniformidade de decisões do tribunal e seu posicionamento quanto aos temas cruciais, sobretudo os que concernem à liberdade de expressão, sejam ampliados.

Claro que, dentro das decisões analisadas, existem peculiaridades e casos que merecem ser estudados ainda mais e conectados com outras análises, como as de acórdãos expedidos pelo Tribunal no mesmo ano ou ainda de recursos que são apreciados pela Corte. O estudo de casos particulares mostrou bem que, apesar de os relatores seguirem uma estrutura nítida de fundamentação, existem casos que fugirão à regra, muita das vezes pelo próprio mérito apreciado ou, no caso das decisões do Ministro Alexandre de Moraes, pelo intuito do próprio relator.

No entanto, com base na análise feita não resta dúvidas de que a atuação do Tribunal empregada pelas suas decisões monocráticas foi de grande valia para o decurso íntegro do

processo eleitoral presidencial de 2022. Inclusive, as alegações de parcialidade por parte do Tribunal ao expedir suas decisões monocráticas parecem ser infundadas.

As representações apreciadas pelos seus ministros nas decisões tiveram alternância entre aqueles que figuraram no polo representante e representado. Ainda assim, não houve qualquer mudança brusca ou evidente durante a alternância desses polos na estrutura argumentativa das decisões, nem mesmo deixaram de ser citados os mesmos julgados para edificar a fundamentação, seja pelo período em que foi expedida a decisão ou pelo ministro que a relatou.

Contudo, também é nítido que, apesar de serem imprescindíveis para garantir a lisura do pleito, as decisões monocráticas não foram e não serão as únicas e suficientes responsáveis por impedir a propagação de desinformação no cenário eleitoral.

Além de continuar trabalhando no aprimoramento da legislação eleitoral, na construção de uma jurisprudência sólida e robusta que garanta segurança jurídica e previsibilidade aos agentes políticos e aos cidadãos, é importante que o Tribunal se dedique a melhorar sua postura institucional, valorizando projetos e oportunidades dentro da sociedade civil para mostrar sua importância e seriedade no cumprimento de suas funções constitucionais.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 7.1. Doutrina

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. DOI: 10.1257/jep.31.2.211. p. 213 – 214. Tradução do autor.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**, v. 5, n. 2, 2020.

**COMBATE ÀS FAKE NEWS NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL desinformação nas eleições do Brasil em 2022:** [S. l.], v. 21, n. 47, 2023. DOI:

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006

FGV ECMI. Eleições 2022, **Desinformação e Ataques ao Sistema Eleitoral: Repercussão do Debate Público Digital das Eleições Presidenciais Brasileiras de 2022**. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2023.

GOMES, Alinne Lopes; RAIS, Diogo et al. Os Efeitos da Decisão de Remoção de Conteúdo Digital Eleitoral após as Eleições. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 13-32, 2020.

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão**. In: Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

KOERIG, João Henrique. **O Combate à Desinformação no Processo Eleitoral Brasileiro**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Gestão da Informação e do Conhecimento, 2022.

OSÓRIO, Aline Rezende Peres. **O direito eleitoral e a liberdade de expressão: política, palavra e paixão**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 282 f. 2015.

PEREIRA, Beatriz Araujo Panza. **Democracia X Desinformação: Uma Análise dos Conteúdos do TSE no Twitter para Combater as Fake News nas Eleições de 2022**. São Cristóvão/SE, 2023.

PORTO, Marília Sampaio Ribeiro; SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugênio. “Fake News”: os (des)caminhos da comunicação política e novas ferramentas jurídicas de controle. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 10, out/2022, p. 171-191. ISSN 2358-1557

RAMOS JÚNIOR, Hélio Santiago; ROVER, Aires José. **Democracia Eletrônica na RUEDIGER**, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro. **Eleições 2022, desinformação e ataques**

**ao sistema eleitoral: Repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022.** Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2023.

RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro. Eleições 2022, desinformação e ataques ao sistema eleitoral: Repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2023.

Sarlet, I. W., & Siqueira, A. de B. (2020). LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, 6(2), 534–578. <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.522>.

SILVEIRA, Gabriel Fabrício. **Fake News e o processo democrático: uma análise comparativa entre as representações ajuizadas no TSE no processo eleitoral de 2018 e 2022.** Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política, 2023.

SILVESTRE, Nathan Christian Coelho. Os efeitos da determinação de remoção de conteúdo digital em sede de representação: uma análise da ultratividade das decisões da justiça eleitoral à luz das resoluções TSE 23.551/17 e 23.610/19. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 13, 2021

SOUZA, Marcelo Serrano. Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: o conflito entre o direito à imagem do candidato e o direito à informação do eleitor. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE, 99f. 2017.

SUPERIOR ELEITORAL. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 187–221, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/14672>. Acesso em: 28 fev. 2023.

Tavares, L. P., Silva, G. de S. ., & Oliveira, D. L. de. (2023). Checagem de fatos no Twitter: desinformação nas eleições do Brasil em 2022: DISINFORMATION IN THE 2022 BRAZILIAN ELECTIONS. Animus. **Revista Interamericana De Comunicação Midiática**, 21(47). <https://doi.org/10.5902/2175497772251>. Acesso em: 28 fev. 2023.

## 7.2. Notícias

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Eleições 2022: TSE e plataformas digitais firmam parceria para combate à desinformação. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-e->

plataformas-digitais-firmam-parceria-para-combate-a-desinformacao. Acesso em: 22 de nov. 2023.

MARTINS, Mariana. Entenda por que a discussão sobre regulação da mídia sempre volta. **Brasil de Fato**, Brasília, 10 de set. de 2021. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/10/artigo-entenda-por-que-a-discussao-sobre-regulacao-da-midia-sempre-volta> >. Acesso em 22 de nov. de 2023.

### 7.3. Legislação

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 jul. 1965.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei Nº 13. 105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. 15 de março de 2015

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. **Diário Oficial da União**. 18 de dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Diário da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 18 de dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Diário da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Diário da Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 20 de out. de 2022.

### 7.4. Decisões Judiciais

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. Ag. 3.066, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/5/2002.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 0601530-54/DF, Relator Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 18.3.2021, publicação em 18.3.2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI nº 0600228-53/GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REspe nº 972-29/MG, rei. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.8.2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 2.12.2021 no AgR-REspEI nº 060048973, rel. Min. Edson Fachin.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6281, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.261-MC, Rei. Min. EDSON FACHIN, Voto. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 25/10/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rei. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/03/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR- REspEI nº 0600045-34/SE, rei. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Rp nº 0600898-86.2022.6.00.0000 – Brasília-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia. Decisão monocrática de 17/09/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE. Rp nº 0601358-73.2022.6.00.0000– Brasília-DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri. Decisão monocrática de 06/10/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601200-18.2022.6.00.0000, Rel. Ministro Paulo De Tarso Vieira Sanseverino. Decisão monocrática. Brasília, DF, 26 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060051171, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri. Decisão monocrática. Brasília, DF, 29 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060120018, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Decisão monocrática. Brasília, DF, 26 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060115174, Rel. Min. Carmén Lúcia. Decisão monocrática. Brasília, DF, 25 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Julgamento conjunto. Representações por Direito de Resposta nº 12.625, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri. Publicado no Mural, Tomo 232991, em 19/10/2022. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoal. AIJEs nº 060151376 e 060152238, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Decisão monocrática. Brasília, DF, 26 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Rp nº 0601562-20.2022.6.00.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Brasília, DF, 23 jan. 2023. Publicado em: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 6, 1 fev. 2023.

**APÊNDICE A – Tabela de decisões monocráticas analisadas**

Disponível em: <  
[https://1drv.ms/f/c/58814e32b583369a/EIZY\\_1ThC0BCkYXAkn8J0dAB0lpxNRyLxQXpGFG8RZdRwg?e=OKjlrF](https://1drv.ms/f/c/58814e32b583369a/EIZY_1ThC0BCkYXAkn8J0dAB0lpxNRyLxQXpGFG8RZdRwg?e=OKjlrF) >